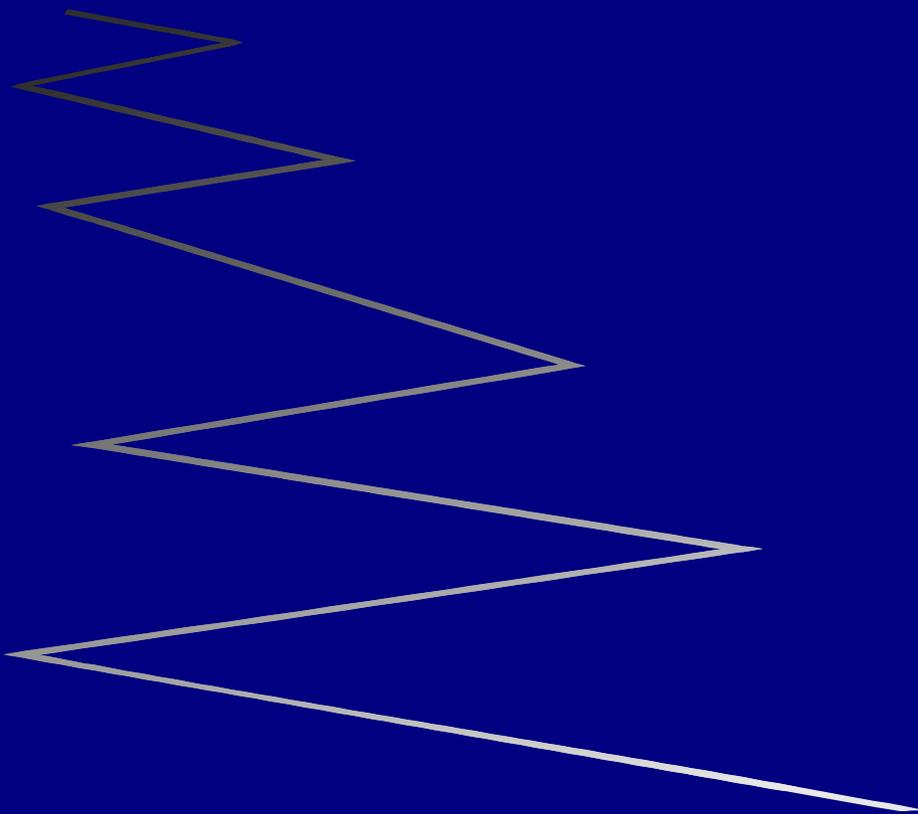


Guia Legal para o Investidor Estrangeiro em Pernambuco



CESA

CENTRO DE ESTUDOS DAS
SOCIEDADES DE ADVOGADOS
Seccional Pernambuco

GOVERNO DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

Direitos reservados, proibida a reprodução total ou parcial sem a prévia autorização do editor.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Biblioteca da Imprensa Oficial do Estado de Pernambuco.

Guia Legal para o Investidor Estrangeiro em Pernambuco – Legal Guide for the Foreign Investor in Pernambuco. – Recife: Governo do Estado de Pernambuco Recife: CESA – Centro de Estudos das Sociedades de Advogados, 2009.

Textos em português e inglês publicados juntos em sentido inverso.

Notas de rodapé.

Text in English and Portuguese on opposite pages.

1. Investimentos – Pernambuco – Manuais e guias 2. Investimentos estrangeiros – Lei e legislação – Pernambuco 3. Legislação comercial – Pernambuco I. Título. II. Título: Legal guide for the foreign investor in Pernambuco.

Índice para catálogo sistemático:

Investimentos: Pernambuco

GOVERNO DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

Palácio Campo das Princesas
Praça da República, s/n
Santo Antônio
CEP 50010-928 | Recife | PE
www.pe.gov.br

CENTRO DE ESTUDOS
DAS SOCIEDADES DE
ADVOGADOS – CESA
Seccional Pernambuco

Av. Agamenon Magalhães,
2615 - Salas 504 e 505
Boa Vista | CEP 50050-290
Recife | PE
www.cesa.org.br

Impressão:

POLYCHROMIA DO
NORDESTE LTDA.

Rua Capitão Lima, 420
Santo Amaro
CEP 50040-080 | Recife PE
Fone 55 81 3231-5667/ 5475
Fax 55 81 3231-5691

Revisão:

CONSULTEXTO

Rua Marechal Rondon, 338
Casa Forte
CEP 52061-050 | Recife | PE
Fone 55 81 3267-2090
Fax 55 81 3442-1444
www.consultexto.com.br

Projeto Gráfico:

GRAFITE

Programação Visual e
Desenho Industrial Ltda.
Rua Tomazina, 57
Bairro do Recife
CEP 50050-000 | Recife | PE
Fone/Fax 55 81 3224-4666

Impresso no Brasil | 2009.
Foi feito o depósito legal.

INTRODUÇÃO AO GUIA LEGAL

É com grande satisfação que, após o sucesso do Guia Legal para o Investidor Estrangeiro no Brasil — elaborado pelo Centro de Estudos das Sociedades de Advogados – CESA, com o incentivo do Governo Federal, através do Ministério das Relações Exteriores — a seccional do CESA em Pernambuco e o Governo do Estado de Pernambuco, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, apresentam o Guia Legal para o Investidor Estrangeiro em Pernambuco.

Este guia tem por objetivo familiarizar o investidor estrangeiro com a legislação estadual de Pernambuco, complementando as informações acerca da legislação federal e do sistema jurídico brasileiro trazidos pelo Guia Legal do Investidor Estrangeiro no Brasil, editado desde 1994 e disponível no site do Cesa (www.cesa.org.br/publicacoes_guia.asp).

O CESA – PE procedeu à organização dos textos elaborados pelas sociedades de advogados associadas esperando contribuir positivamente para que potenciais investidores se interessem em realizar negócios e investimentos em nosso estado, servindo de instrumento de divulgação no Brasil e no exterior das vantagens de se investir em Pernambuco e colaborando com o desenvolvimento da nossa região.

Recife, março de 2009.

CENTRO DE ESTUDOS DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS –
Seccional Pernambuco – CESA/PE

Presidente:

Luiz Piauhyllino de Mello Monteiro

Diretores:

João Humberto de Farias Martorelli

Roberto Trigueiro Fontes

Urbano Vitalino Neto

Mauricio Albuquerque

Coordenadores-executivos do projeto:

João Vicente Jungmann de Gouveia

Oswaldo Naves Vieira Júnior

SUMÁRIO

PARTE I

APRESENTAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO	09
--	----

PARTE II

ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO	15
---	----

1 INTRODUÇÃO E CONSTITUIÇÃO ESTADUAL	15
--	----

2 PODER JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO	16
---	----

2.1 Magistratura Federal	17
--------------------------------	----

2.2 Magistratura Federal do Trabalho	18
--	----

2.3 Magistratura Estadual	20
---------------------------------	----

3 PODER LEGISLATIVO	22
---------------------------	----

3.1 A Competência	22
-------------------------	----

3.2 Assembleia Legislativa e Deputados	23
--	----

3.3 Atribuições do Poder Legislativo	24
--	----

3.4 Tribunal de Contas do Estado	26
--	----

4 PODER EXECUTIVO	27
-------------------------	----

4.1 Atribuições do Governador do Estado	27
---	----

4.2 Do Vice-governador	28
------------------------------	----

4.3 Dos Secretários de Estado	28
-------------------------------------	----

PARTE III

TRIBUTOS E INCENTIVOS FISCAIS	31
-------------------------------------	----

1 TRIBUTOS FEDERAIS / SUDENE	31
------------------------------------	----

1.1 Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ .	31
--	----

1.2 Depreciação Acelerada Incentivada e Desconto dos Créditos de Programa de Integração Social – PIS/PASEP, e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS	33
---	----

1.3	Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, e Imposto sobre Operações Financeiras – IOF	34
2	TRIBUTOS ESTADUAIS / SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – SEFAZ/PE	34
2.1	Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – PRODEPE	34
2.2	Outros Incentivos: Programa de Desenvolvimento da Indústria Naval e de Mecânica Pesada Associada de Pernambuco – PRODINPE, e Programa de Desenvolvimento da Indústria de Calçados, Bolsas, Cintos e Bolas Esportivas ..	37
2.2.1	PRODINPE	37
2.2.2	Programa de Desenvolvimento da Indústria de Calçados, Bolsas, Cintos e Bolas Esportivas	38
3	TRIBUTOS MUNICIPAIS	39
3.1	Recife	39
3.2	Ipojuca	40
3.3	Cabo de Santo Agostinho	40

PARTE IV

	CONTRATOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	43
1	LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS	43
1.1	Legislação Aplicável	43
1.2	Licitação	45
1.3	Contratos Administrativos	47
2	CONCESSÕES E PERMISSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS	48
2.1	Concessões	48
2.2	Permissões	50
3	PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS – PPPs	50
3.1	Legislação Aplicável e Modalidades	50
3.2	Licitação e Contrato de PPP	51
3.3	Garantias e Contraprestação Pecuniária	53

PARTE V

DIREITO AMBIENTAL

A TUTELA AMBIENTAL E O DESENVOLVIMENTO

SUSTENTÁVEL: UM PANORAMA CONSTITUCIONAL	55
1 POLÍTICA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE	56
2 ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO	57
3 LICENCIAMENTO AMBIENTAL	59
3.1 Da Competência Estadual	59
3.2 Das Licenças Ambientais	60
3.3 Do Procedimento para o Licenciamento	62
4 INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS	64

PARTE VI

QUESTÕES IMOBILIÁRIAS PARTICULARES	67
1 TERRENOS DE MARINHA	67
2 TRIBUTOS COBRADOS SOBRE IMÓVEIS NO BRASIL	68
2.1 Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI	68
2.2 Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ..	69
2.3 Imposto Territorial Rural – ITR	69

PARTE VII

REGISTRO DE COMÉRCIO	71
1 ASPECTOS GERAIS	71
2 A ATIVIDADE EMPRESARIAL	72
2.1 Da Sociedade Empresária Limitada	72
2.1.1 Contrato Social: ato constitutivo da Sociedade Empresária Limitada	73
2.2 Da Sociedade Anônima	73
2.2.1 Ata de assembleia de constituição de Sociedade Anônima	74
3 DA PARTICIPAÇÃO DO INVESTIDOR ESTRANGEIRO	75

3.1	Da Participação em Sociedades Constituídas Segundo a Legislação Brasileira	75
3.2	Da Abertura de Filial por Sociedade Estrangeira	77
4	INSCRIÇÕES DE CONTRIBUINTE E LICENÇAS DE FUNCIONAMENTO	78
5	REGISTRO DE MARCA E DE NOME DE DOMÍNIO	79
PARTE VIII		
	COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUÁRIO DE SUAPE	81
1	CONFIGURAÇÃO JURÍDICA DO PORTO	81
2	INCENTIVOS FISCAIS	84
3	ASPECTOS AMBIENTAIS	84
4	QUESTÕES REGULATÓRIAS	86
PARTE IX		
	ÓRGÃOS E ASSOCIAÇÕES DE INTERESSE DO INVESTIDOR	91
1	CONSULADOS	91
2	ÓRGÃOS PÚBLICOS	94
	COLABORADORES	95

PARTE I

APRESENTAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Pernambuco tem bons motivos para ser a nova base de negócios para investidores dispostos a ampliar seus domínios globais. O Estado tem sido considerado um dos melhores destinos para a instalação de novos empreendimentos, bem como para expansão dos equipamentos existentes.

A seu favor consta, por exemplo, a posição geográfica diferenciada, promovendo conexões viária, aérea e marítima com as mais diversas regiões do Brasil e do exterior, somada à variedade de redes de gasodutos e de telecomunicações. O território se estende do Litoral ao Sertão, totalizando 98,3 mil km², superior ao de países como Portugal, Áustria, Hungria, República Checa, Dinamarca e Holanda. O Recife, a capital, tem posição geográfica privilegiada na Região Nordeste, alcançando, num raio de 800 km, outras seis capitais (Fortaleza/CE, Natal/RN, João Pessoa/PB, Maceió/AL, Aracaju/SE, Salvador/BA), sete aeroportos internacionais, oito portos internacionais, um porto fluvial, atingindo 36 milhões de pessoas (90% do Produto Interno Bruto – PIB, do Nordeste).

Graças à localização territorial (porção centro-leste da Região Nordeste), Pernambuco funciona como uma porta de entrada e saída para a América do Norte, Europa, África e Ásia. O escoamento da produção industrial e agrícola revela-se promissor, ainda, se a opção for abastecer o mercado nacional, já que Pernambuco apresenta-se como o maior polo logístico do Norte/Nordeste. Tal condição privilegia o Estado para a instalação de centros de distribuição e de plantas industriais das empresas que pretendam, a partir de um ponto central, estar mais próximas das demais capitais nordestinas e até mesmo de outros países, sobretudo nos continentes africano e europeu.

O escoamento da produção pode ser feito, por exemplo, pelo

Complexo Industrial Portuário de Suape, o melhor porto público do Brasil, que oferece todas as condições necessárias para instalação de empreendimentos de grande porte e conecta-se a mais de 160 outros portos, colocando-o em condições de ser o principal porto concentrador do Atlântico Sul.

Outras opções são, dependendo do tipo do produto, o Aeroporto Internacional do Recife (com a maior pista de pouso e decolagem do Nordeste, capaz de receber aeronaves com autonomia de vôo que abrange toda a América do Sul, América Central, África, além de partes da Europa, dos Estados Unidos e do Canadá) e o de Petrolina (apto a operar voos sem escalas para Miami, Nova York, Paris e Londres, beneficiando o setor de fruticultura que se desenvolve no Vale do São Francisco, com a produção de manga e uva).

O transporte rodoviário também é viável, uma vez que o Estado possui estradas duplicadas, como a BR-232 e BR-101, que cortam todo o Estado nos sentidos leste-oeste e norte-sul, respectivamente. Pernambuco está entre os oito estados brasileiros com a melhor infraestrutura de transportes da região e uma das melhores malhas rodoviárias do País, com cerca de 42 mil km de extensão.

A economia local é pautada tanto nos setores mais tradicionais, como a agroindústria, quanto nos mais modernos, a exemplo da tecnologia da informação, do turismo e dos serviços de saúde e de educação. No tocante ao desempenho econômico, Pernambuco é a décima maior economia brasileira, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. A soma de suas riquezas está em R\$ 55,5 milhões (PIB a preço de mercado) e R\$ 6,5 mil, em termos de PIB per capita (últimos dados disponíveis relativos a 2006).

O Estado é um polo de educação com cinco universidades (Universidade Federal de Pernambuco, Universidade Federal Rural de Pernambuco, Universidade do Vale do São Francisco, Universidade Estadual de Pernambuco e Universidade Católica de Pernambuco)

e diversas faculdades, totalizando 93 instituições; rede de ensino profissionalizante e diversas instituições de pesquisa. Pernambuco tem dedicado atenção especial à necessidade de investir constantemente no treinamento, aperfeiçoamento e na capacitação de sua força de trabalho. A Região Metropolitana do Recife, por exemplo, concentra elevada quantidade de núcleos de formação e pesquisa, com o maior número absoluto de pesquisadores do Nordeste e um nível de escolaridade superior à média nordestina.

O Estado passa por um momento ímpar em sua história moderna, em que elevados e importantes investimentos públicos e privados estão sendo direcionados para Pernambuco, sinalizando um aquecimento dos negócios e excelentes perspectivas de crescimento do mercado. Esses investimentos estão dinamizando todos os segmentos da atividade econômica, devido ao incremento da renda provocado pelos novos empreendimentos que aqui estão sendo implantados, como: Canal do Sertão; Estaleiro Atlântico Sul; Ferrovia Transnordestina; Polo Petroquímico; Polo de Preformas Pet; Refinaria Abreu e Lima e Polo Farmacoquímico.

Outro forte motivo de êxito para o excelente momento de desenvolvimento socioeconômico que Pernambuco vivencia está no fato de que a administração estadual é proativa. O Governo investe, com determinação, perspicácia e empenho total, na prospecção de novos negócios para o Estado dentro e fora do Brasil, através da realização de missões, incentivo à qualificação da mão de obra; infraestrutura e plataforma de exportação, entre outras ações.

O trabalho envolve todas as instâncias governamentais e vem sendo construído em prol do desenvolvimento da cidadania e igualdade de oportunidades, pautado no equilíbrio regional, com geração de conhecimento e responsabilidade ambiental. O governo também tem como focos a dotação universalizada e moderna de bens e serviços de infraestrutura e o atendimento às demandas do cidadão, respeitando o equilíbrio fiscal.

Além de todos esses atrativos, quem escolhe fazer de Pernambuco um lugar para viver também se depara com qualidade de vida, opções de lazer e cultura sem igual. O litoral pernambucano, por exemplo, oferece de praias agitadas com infraestrutura bem montada, resorts e serviços de qualidade até lugares pouco explorados, verdadeiros refúgios.

A miscigenação de povos — o Estado sofreu influências das colonizações portuguesa e holandesa, com participações de judeus europeus, dos escravos africanos e dos indígenas nativos — deixou como herança, ainda, o artesanato, a culinária e a música. Pernambuco também oferece excelente infraestrutura para moradia, atendimento médico e instituições de ensino de alto nível aos que o escolhem como o ponto de um novo ciclo de vida pessoal e profissional.

Alguns indicadores:

- Área: 98.938 km²
- Capital: Recife (1,5 milhão de habitantes)
- População: 8,48 milhões de habitantes (76,2% urbana e 23,8% rural)
- Localização geográfica: extremo oriente da Região Nordeste do Brasil, entre os paralelos 8 e 9
- Relevo: planície litorânea, planalto central, depressões a oeste e a leste
- Mesorregiões: Região Metropolitana do Recife, Zona da Mata, Agreste e Sertão
- Clima: tropical atlântico (Litoral), semiárido (Agreste e Sertão).

- Principais bacias hidrográficas: São Francisco, Capibaribe, Ipojuca, Una, Pajeú e Jaboatão
- Vegetação característica: mangue (Litoral), floresta tropical (Zona da Mata), caatinga (Agreste e Sertão)
- Número de municípios: 185

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS

Governador do Estado de Pernambuco

FERNANDO BEZERRA COELHO

Secretário de Desenvolvimento Econômico

PARTE II

ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1 INTRODUÇÃO E CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

A República Federativa do Brasil compreende a União Federal, os estados, os municípios e o Distrito Federal. A União é a unidade federativa em si, dividida em estados, subdivididos em municípios. O Distrito Federal é um ente especial que cumula os papéis reservados aos estados e aos municípios, não se subdividindo.

Embora haja certa sobreposição da União Federal em relação aos estados e Distrito Federal e aos municípios e daqueles acerca deste último, o sistema federativo brasileiro confere autonomia financeira, administrativa e política a todas as suas entidades. Através da definição e atribuição de bens públicos e receitas, bem como de competências para praticar atos concretos e editar leis, inclusive as Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais e do Distrito Federal, a Constituição Federal do Brasil assegura a cada uma delas plena capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação.

Pernambuco e seus municípios, portanto, são titulares de bens próprios, auferem receitas para realização de suas missões constitucionais e exercem suas competências legislativas e materiais, atuando autonomamente dentro dos limites traçados pela Constituição Federal.

Conforme previsto na Constituição Federal, a Constituição Estadual de Pernambuco estrutura o Estado segundo os poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, independentes e harmônicos entre si. Seus municípios, por sua vez, possuem os poderes Executivo e Legislativo, cujas estruturas se encontram previstas em suas Leis Orgânicas.

Ao lado dos poderes, algumas instituições possuem extrema relevância na ordem constitucional brasileira, com especial destaque

para o Ministério Público, órgão autônomo, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Há o Ministério Público da União e do Estado, com competências e funções definidas. Dentro de cada um deles, os procuradores organizam-se segundo especialização, como no caso dos do Trabalho, que, grosso modo, zelam pelo cumprimento das normas trabalhistas. No Brasil, os Procuradores não integram o Judiciário, possuindo autonomia e absoluta independência não apenas em relação ao Judiciário, como também a qualquer outro Poder. O Ministério Público de todas as esferas (federal, trabalhista ou estadual) dispõe de modernos instrumentos jurídicos que permitem efetiva atuação nesses campos, a exemplo dos Termos de Ajustamento de Conduta, por meio dos quais os particulares ou entes públicos se obrigam a certas práticas incentivadas ou comprometem-se a não adotar determinadas condutas censuradas, e de ações específicas, como a ação civil pública.

No presente resumo, são apresentadas as nuances destas atribuições gerais e específicas, em termos que possam guiar o investidor estrangeiro, sob o ponto de vista legal, a entender a organização institucional do Estado de Pernambuco e no Estado de Pernambuco.

2 PODER JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO

O sistema jurídico brasileiro funda-se na codificação. As decisões judiciais baseiam-se em leis editadas pela União, pelos estados, pelos municípios e pelo Distrito Federal, observadas suas esferas de competência. Caso não exista disposição legal aplicável à controvérsia, o juiz decidirá com base na analogia e nos princípios gerais. Os precedentes judiciais não têm força de lei no Brasil, mas são importantes subsídios ao magistrado na tomada de decisões.

A seguir, será apresentada a organização e o compromisso institucional do Poder Judiciário exercido em Pernambuco, à exceção dos relativos às justiças especiais, Eleitoral e Militar, que, muito embora importantíssimas nos seus campos, nenhuma influência apresentam para o interesse do investidor.

2.1 Magistratura Federal

Dentro da estrutura da União, com autonomia, existe a Justiça Federal, que atua em todo o Brasil, inclusive em Pernambuco, e tem como competências processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua

competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

A segunda instância da Justiça Federal são os Tribunais Regionais Federais. Em Pernambuco, situa-se o TRF da 5ª Região, que serve como instância recursal para as causas da Justiça Federal julgadas em Pernambuco e nos estados vizinhos: Sergipe, Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará.

Junto a essa Justiça Federal, funciona a Procuradoria da República, de primeira e de segunda instância. De forma superficial, pode-se afirmar que esses procuradores funcionam como fiscais da lei e defensores sociais em assuntos como meio ambiente, patrimônio histórico, artístico, etc.

2.2 Magistratura Federal do Trabalho

Também integra a União e atua em Pernambuco, com presença em todo o Estado, a Magistratura Federal do Trabalho, com competência específica para processar e julgar controvérsias referentes à relação de trabalho.

A segunda instância dessa justiça é o Tribunal do Trabalho, havendo um em Pernambuco.

Junto a essa Justiça Federal especializada, funciona a Procuradoria do Trabalho, de primeira e de segunda instância, formada por Procuradores do Trabalho com competência para:

I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;

VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;

VII - funcionar nas sessões dos Tribunais Trabalhistas manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe

assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes;

VIII - instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir;

IX - promover ou participar da instrução e conciliação em dissídios decorrentes da paralisação de serviços de qualquer natureza, oficiando obrigatoriamente nos processos, manifestando sua concordância ou discordância, em eventuais acordos firmados antes da homologação, resguardado o direito de recorrer em caso de violação à lei e à Constituição Federal;

X - promover mandado de injunção, quando a competência for da Justiça do Trabalho;

XI - atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho;

XII - requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para a melhor solução das lides trabalhistas;

XIII - intervir obrigatoriamente em todos os feitos nos segundo e terceiro grau de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional.

2.3 Magistratura Estadual

O Poder Judiciário Estadual, em cujo topo se encontra o Tribunal de Justiça, integra a estrutura estadual. Exercício do poder estatal, é dotado da mais ampla autonomia e harmoniza-se com os demais poderes, Legislativo e Executivo.

Excetuadas as competências da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho e competências muito específicas e fora do interesse das empresas, como as de matéria eleitoral, as ações são de competência da Justiça Estadual. A competência é definida pela Constituição em termos bem amplos, atribuindo à Constituição Estadual sua definição.

A Justiça Estadual lida com uma enorme e variada gama de matérias e é bastante capilarizada, funcionando as comarcas por todo o Estado de Pernambuco, através de varas e juizes de Direito. A quantidade de varas existentes é fixada a depender do tamanho da cidade, número de habitantes e da necessidade, podendo existir municípios com uma vara única para todo tipo de processo e outros com diversas delas, por vezes dotadas de grande grau de especialização, a exemplo do que ocorre no Recife, capital do Estado de Pernambuco.

A segunda instância da Justiça Estadual, para recursos e ações específicas, desenvolve-se no Tribunal de Justiça, formado por desembargadores.

Junto à Justiça Estadual, funciona o Ministério Público Estadual. Na primeira instância, isto é, junto às varas, funcionam os promotores de Justiça, com alcance em todo o Estado. Em segunda instância, isto é, perante o Tribunal, funcionam os procuradores de Justiça, segunda instância do Ministério Público Estadual. Os membros do Ministério Público Estadual têm uma ampla competência, podendo:

I - promover, privativamente, a ação penal pública;

II - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, como os do consumidor e os relativos ao ambiente de trabalho, coibindo o abuso de autoridade ou do poder econômico;

III - promover a ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, bem como a representação para fins de intervenção da União ou do

Estado, nos casos previstos na Constituição da República e na Constituição Estadual;

IV - defender, judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses das populações indígenas, promovendo a apuração da responsabilidade de seus ofensores;

V - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública e social aos direitos assegurados na Constituição, coibindo abusos e omissões e apurando responsabilidades;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no inciso anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicando os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

3 PODER LEGISLATIVO

3.1 A Competência

O Poder Legislativo tem como funções precípua legislar e fiscalizar.

Conforme já mencionado, a Constituição Federal estabelece as competências legislativas próprias para a União, os estados, os

municípios e o Distrito Federal. À União, é atribuída competência exclusiva para legislar sobre várias matérias, como direito civil, comercial, penal, processual, marítimo, trabalhista, desapropriação, câmbio, política de crédito, comércio exterior, cidadania, nacionalidade, dentre outros. União, editando normas gerais, Estados e Distrito Federal podem legislar sobre direito tributário, financeiro, econômico, produção e consumo, responsabilidade por danos ao meio ambiente, etc. Por fim, a competência legislativa dos municípios restringe-se a assuntos de interesse local.

Presente nas três esferas da Federação, corresponde ao Legislativo Federal, bicameral, com a Câmara dos Deputados e o Senado Federal; aos Legislativos Estaduais e Municipais, unicamerais, a Assembleia Legislativa Estadual e a Câmara de Vereadores, respectivamente, que exercem suas funções de acordo com as competências atribuídas ao ente da federação no qual se insere.

Nos tópicos que sucedem, serão abordadas a estrutura interna do Poder Legislativo e suas atribuições, e será formulado um breve comentário sobre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Os aspectos atinentes ao Poder Legislativo Federal serão desconsiderados por não terem relação direta ou influência a respeito de investimentos em Pernambuco.

3.2 Assembleia Legislativa e Deputados

O Poder Legislativo Estadual é exercido pela Assembleia Legislativa, constituída de deputados eleitos para um mandato de 04 (quatro) anos e investidos na forma da legislação federal. Atualmente o povo do Estado de Pernambuco é representado por 49 deputados estaduais.

Os deputados não poderão firmar ou manter contrato, aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado — mesmo que demissíveis ad nutum — com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público ou empresa concessionária

de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com a pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada; ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum em empresa que goze de favor decorrente de contrato com a pessoa jurídica de direito público; patrocinar causa em que seja interessada empresa que goze de favor decorrente de contrato com a pessoa jurídica de direito público; ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

A harmonia entre os três poderes é patente, tanto que a Constituição Estadual outorga o dever de a Assembleia Legislativa receber em reunião, desde que previamente designada, o Governador do Estado e o Presidente do Tribunal de Justiça, sempre que estes manifestarem o propósito de expor assuntos de interesse público. Ainda quanto a esse aspecto, os secretários de Estado, assessores do Poder Executivo, poderão comparecer às comissões ou ao plenário da Assembleia Legislativa e discutir projetos relacionados com a respectiva Secretaria.

3.3 Atribuições do Poder Legislativo

As atribuições do Poder Legislativo se encontram elencadas nos artigos 14 e 15 da Constituição Estadual. Pelo seu estudo, pode ser identificado que ao Poder Legislativo compete, além da função histórica puramente legislativa, a função fiscalizatória, executando o controle financeiro interno do Estado e outras atividades que são próprias da Instituição.

Dentre as várias atribuições da Assembleia, que não decorrem de sua função legiferante ou fiscalizatória, impõe-se arrolar algumas de maior relevância, como: dar posse ao Governador e ao Vice-governador do Estado, conhecer-lhes da renúncia e apreciar os seus pedidos de licença; deliberar sobre a exoneração do Procurador-geral da Justiça, antes do término do seu mandato; aprovar a escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado; solicitar, por deliberação da maioria absoluta, intervenção federal para assegurar

o cumprimento da Constituição da República e da Constituição Estadual, entre outras¹.

Quanto à função puramente legislativa, o artigo 15 da Constituição Pernambucana arrola as matérias da competência do Estado, em respeito aos limites ditados pela Constituição Federal, que podem ser legisladas pela Assembleia. Considerando a objetividade deste guia, é didático trazer à baila a transcrição pura de seus incisos:

“Art. 15 - Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado e, especialmente:

I - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

II - a dívida pública estadual e a autorização de abertura de operações de crédito;

III - o sistema tributário, a arrecadação e a distribuição de rendas e matéria financeira;

IV - a autorização para a alienação, cessão e arrendamentos de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos; [...]”

Função Fiscalizatória – Controle Interno

Paralelamente à função legiferante, o Poder Legislativo exerce poder fiscalizatório da gestão financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e suas entidades da Administração Pública indireta e fundacional.

Cabe à Assembleia Legislativa o controle externo mediante fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

¹ Todas as atribuições referidas acima se encontram elencadas no artigo 14 da Constituição Estadual.

No que concerne ao Controle Financeiro, os três poderes atuam de forma integrada no sentido de: avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual; executar os programas de Governo e os orçamentos do Estado; comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência e eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado; apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Ainda no viés fiscalizador, o Legislativo é competente para julgar as contas do Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo, bem como proceder à tomada de contas do Governador, quando não apresentadas à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa. Nesse mesmo prazo, também fiscaliza o Poder Judiciário.

Ainda, sempre que houver interesse do Estado em operações financeiras, é o Poder Legislativo que autorizará, previamente, a respectiva contratação, respeitados os limites possíveis de endividamento. Após essa autorização, poderá o Governador do Estado adotar suas providências e contratar as operações.

Os responsáveis pelo controle interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou abuso, dele darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de lhes ser aplicada a responsabilidade solidária.

3.4 Tribunal de Contas do Estado

A fim de melhor entender o funcionamento do Poder Legislativo no que diz respeito à sua função fiscalizatória, importa tecer breves considerações sobre o Tribunal de Contas do Estado, instituição auxiliar, mas independente, a quem compete fiscalizar o erário estadual e municipal. O Tribunal de Contas tem sede no Recife e jurisdição em todo o território do Estado, inclusive sobre as contas dos municípios.

É composto de sete conselheiros, que terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado. Esses conselheiros são apoiados por um corpo técnico de conselheiros substitutos e auditores de alto nível, ingressos mediante concurso público, com diferentes especialidades e fundamentais na fiscalização.

Cabe ao Tribunal de Contas agir de ofício ou mediante provocação, sempre que verificadas irregularidades em qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contrato. É importante destacar que a competência do Tribunal de Contas alcança aqueles que contratam obras ou serviços com o Poder Público a respeito desses atos de contratação específicos.

Cabe ao Tribunal de Contas o Controle Externo, apoiando o Poder Legislativo em sua função paralela de fiscalização. Apesar da denominação de tribunal, não compõe o Poder Judiciário, de modo que suas decisões não produzem efeitos coercitivos imediatos.

4 PODER EXECUTIVO

O Poder Executivo é incumbido de duas funções: uma puramente política, consistente no ato de governar o Estado, e a outra puramente técnica, de administrar a máquina pública. Portanto, governar e administrar são as funções típicas atribuídas à chefia do Poder Executivo nos estados.

4.1 Atribuições do Governador do Estado

O Governador é o chefe do Poder Executivo, eleito com base na legislação federal, possuindo mandato de 04 (quatro) anos. A sua administração tem o auxílio contínuo dos secretários de Estado, nomeados livremente pelo Governador, tendo como dever fomentar e implementar projetos em benefício da população.

Sob o manto da atribuição governamental, cabe privativamente ao Governador representar o Estado perante a União Federal, as demais

unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas, podendo delegar a prática de alguns atos específicos para seus auxiliares.

Além das funções política e administrativa propriamente ditas, cabe ao Governador a atividade legiferante, tais como a de iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução; e vetar projetos de leis, total ou parcialmente.

O Governador está sujeito aos crimes de responsabilidade definidos em lei federal, tendo foro privilegiado perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante o Tribunal Especial, nos crimes de responsabilidade.

4.2 Do Vice-governador

O Vice-governador será eleito com o Governador para um mandato de 04 (quatro) anos, devendo satisfazer as mesmas condições de elegibilidade, e figurará como chefe do governo nas hipóteses de impedimento do Governador e vacância.

Tem como dever auxiliar o Governador sempre que por este for convocado e poderá desempenhar missões especiais de interesse do Estado, assim como participar das reuniões do secretariado, cabendo-lhe, neste caso, a presidência quando ausente o Governador.

4.3 Dos Secretários de Estado

Os secretários de Estado auxiliam o Governador e por ele são nomeados e exonerados livremente. Devem ser brasileiros, maiores de 21 (vinte e um) anos e gozar de seus direitos civis e políticos. Têm os mesmos impedimentos estabelecidos para os deputados estaduais.

Compete aos secretários de Estado: exercer a orientação,

coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração estadual na área de sua competência, de acordo com o plano geral do Governo, entre outras atividades, sendo em cada área o mais próximo auxiliar do Governador, em função similar à dos ministros de Estado na esfera federal.

PARTE III

TRIBUTOS E INCENTIVOS FISCAIS

Serão objeto deste capítulo os tributos e incentivos fiscais relacionados diretamente ao Estado de Pernambuco, tendo em vista que o sistema fiscal no âmbito nacional já foi abordado pelo Guia Legal para o Investidor Estrangeiro no Brasil.

1 TRIBUTOS FEDERAIS / SUDENE

A Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 03/01/2007, é uma autarquia especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, com sede na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, e vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

A SUDENE tem como finalidade a promoção do desenvolvimento incluyente e sustentável de sua área de atuação (estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, da Paraíba e Bahia, de Pernambuco, Alagoas e Sergipe, assim como outras regiões e municípios descritos no artigo 2º do Anexo I do Decreto nº 6.219, de 04/10/2007) e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

No intuito de atingir essa finalidade, a SUDENE administra benefícios fiscais relacionados a tributos federais², estimulando os investimentos privados prioritários, as atividades produtivas e as iniciativas de desenvolvimento sub-regional em sua área de atuação, conforme detalhamento a seguir.

1.1 Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ

O Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, que pode ter como

² A Portaria nº 2091-A, de 28/12/2007, do Ministério da Integração Nacional, aprovou a Consolidação do Regulamento dos Incentivos Fiscais comuns às regiões da Amazônia (SUDAM) e do Nordeste (SUDENE).

base de cálculo, a depender do contribuinte, o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, é exigido sobre os lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no Brasil ou no exterior pelas pessoas jurídicas. A alíquota do IRPJ é de 15% (quinze por cento), independentemente da atividade da empresa, sendo exigido um adicional do imposto, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre a parcela do lucro real, presumido ou arbitrado que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês.

O IRPJ é objeto de três incentivos fiscais administrados pela SUDENE: (i) redução do IRPJ para novos empreendimentos; (ii) redução do IRPJ para empreendimentos existentes; (iii) reinvestimento do IRPJ.

Novos Empreendimentos – redução de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, pelo prazo de 10 anos, para os projetos protocolizados até 31/12/2013, calculados com base no lucro da exploração. Destina-se às pessoas jurídicas titulares de projetos de implantação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos, cujos critérios de enquadramento encontram-se atualmente previstos no Decreto nº 6.539, de 18/08/2008.

Empreendimentos Existentes – redução de 25% (vinte e cinco por cento) do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, para os períodos de apuração compreendidos entre 1º/01/2004 e 31/12/2008, e redução de 12,5% (doze e meio por cento) para os períodos de apuração entre 1º/01/2009 e 31/12/2013. Beneficia as pessoas jurídicas que mantenham empreendimentos em operação na área de atuação da SUDENE.

Reinvestimento – 30% (trinta por cento) do IRPJ devido pelas pessoas jurídicas que tenham empreendimentos em operação na área de atuação da SUDENE poderão ser depositados até 31/12/2013 no Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB, para reinvestimento, acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios, em projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamento.

Para usufruir quaisquer dos três benefícios acima, a pessoa jurídica deverá atender às seguintes condições: 1. unidade produtora do empreendimento localizada e em operação na área de atuação da SUDENE; 2. empreendimento considerado prioritário para o desenvolvimento regional, conforme definido no Decreto nº 4.213, de 26/04/2002; 3. pessoa jurídica titular do empreendimento optante pela tributação com base no lucro real.

1.2 Depreciação Acelerada Incentivada e Desconto dos Créditos de Programa de Integração Social – PIS/PASEP, e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/PASEP, incide sobre a receita operacional bruta das pessoas jurídicas, apurada mensalmente, às alíquotas de 0,65% (zero vírgula sessenta e cinco por cento) ou 1,65% (um vírgula sessenta e cinco por cento), a primeira cumulativa e a segunda não cumulativa, de acordo com critérios estabelecidos em lei.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incide, mensalmente, sobre a receita bruta, às alíquotas de 3% (três por cento) ou 7,6% (sete vírgula seis por cento), a primeira cumulativa e a segunda não cumulativa, também de acordo com critérios legais.

A Consolidação do Regulamento dos Incentivos Fiscais prevê também os seguintes benefícios: (i) adicional de depreciação acelerada incentivada de bens adquiridos para efeito de cálculo do Imposto de Renda, que consiste na depreciação integral do bem no próprio ano de aquisição; e (ii) o direito ao desconto no prazo de 12 (doze) meses dos créditos da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na hipótese de aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, relacionados no Decreto nº 5.789, de 25/05/2006, destinados à incorporação ao seu ativo imobilizado.

Esses benefícios são concedidos exclusivamente às pessoas jurídicas beneficiadas com a redução de 75% (setenta e cinco por cento) do

IRPJ (Novos Empreendimentos) que possuam unidades produtoras do empreendimento localizadas nas microrregiões geográficas da FIBGE menos desenvolvidas, relacionadas no Anexo I da Portaria nº 1.211 do Ministério da Integração Nacional.

1.3 Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, e Imposto sobre Operações Financeiras – IOF

O Adicional do Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, é um adicional calculado sobre o frete, à razão de 25% (vinte e cinco por cento), pelo transporte de qualquer carga na entrada em porto nacional de descarga, na navegação de longo curso, constituindo-se em um dos recursos do Fundo da Marinha Mercante, destinado a prover a renovação, ampliação e recuperação da frota mercante nacional.

O IOF é um imposto incidente sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativo a títulos e valores mobiliários.

A SUDENE concede, ainda, isenção do AFRMM e isenção do IOF nas operações de câmbio realizadas para pagamento de bens importados às pessoas jurídicas cujos empreendimentos se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem até 31/12/2010, desde que a unidade produtora do empreendimento esteja localizada na Região Nordeste do País e o empreendimento seja considerado prioritário para o desenvolvimento regional (Decreto nº 4.213/2002).

2 TRIBUTOS ESTADUAIS / SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – CEFAZ

O Estado de Pernambuco oferece três grandes programas de incentivos fiscais para as empresas que sejam estabelecidas nesse estado e que sejam contribuintes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte e Comunicação – ICMS.

2.1 Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – PRODEPE

O Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco –

PRODEPE, foi instituído pela Lei Estadual nº 11.675, de 11/10/1999 e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 21.959, de 27/12/1999. O programa oferece crédito presumido e diferimento de ICMS como forma de incentivo à atividade industrial, à atividade portuária (importador atacadista) e às centrais de distribuição.

• Atividade Industrial: o estímulo varia conforme o enquadramento da atividade em agrupamento industrial prioritário ou demais atividades relevantes. O agrupamento industrial prioritário engloba as seguintes cadeias produtivas, quando formadas por empresas localizadas no Estado de Pernambuco:

- I – agroindústria, exceto sucrocooleira e de moagem de trigo;
- II – metalmecânica e de material de transporte;
- III – eletroeletrônica;
- IV – farmacoquímica;
- V – bebidas;
- VI – minerais não metálicos, exceto cimento e cerâmica vermelha;
- VII – têxtil;
- VIII – plástico;
- IX – móveis.

As empresas enquadradas no agrupamento industrial prioritário, nas hipóteses de implantação, ampliação ou revitalização do empreendimento, poderão receber crédito presumido de ICMS com relação aos produtos inerentes ao agrupamento industrial e que estejam indicados no Decreto Estadual nº 22.217, de 25/04/2000, pelo prazo de até 12 (doze) anos, prorrogável ou renovável por igual período.

O crédito presumido é equivalente ao percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) do imposto apurado em cada período fiscal. O percentual pode ser elevado para até 95% (noventa e cinco por cento) no caso de o empreendimento ser localizado fora da Região Metropolitana do Recife ou integrar uma das indústrias do subgrupo

“especial” formado pela indústria automobilística, farmacoquímica, siderúrgica e de produção de laminado de alumínio a quente. No caso da indústria de plástico, o percentual será reduzido em 5% (cinco por cento) pontos percentuais quando o produto beneficiado não for biodegradável ou não utilizar como matéria-prima, no mínimo, 30% (trinta por cento) de material reciclado.

As empresas classificadas em demais atividades relevantes são aquelas não compreendidas nas cadeias produtivas do agrupamento industrial prioritário — exceto construção civil, indústria extrativa, agroindústria sucroalcooleira e indústria de acondicionamento de gás liquefeito de petróleo — e que se enquadrem nas hipóteses de implantação, ampliação ou revitalização do empreendimento. Essas empresas poderão receber crédito presumido de ICMS pelo prazo de até 8 (oito) anos, prorrogável ou renovável por igual período.

O crédito presumido é equivalente ao percentual de até 47,5% (quarenta e sete e meio por cento) do imposto apurado em cada período fiscal no caso de fabricação de produto sem similar no Estado. O crédito presumido será de 25% (vinte e cinco por cento) no caso de fabricação de produto com similar no Estado, podendo ser autorizado o aumento para 47,5% (quarenta e sete e meio por cento) na hipótese de o empreendimento estar localizado fora da Região Metropolitana do Recife ou integrar a indústria automobilística, farmacoquímica, siderúrgica ou de produção de laminado de alumínio a quente.

- Atividade Portuária (importador): concessão, pelo prazo máximo de 7 (sete) anos, prorrogável ou renovável por igual período, de diferimento do recolhimento do ICMS incidente sobre a operação de importação realizada através de portos ou aeroportos no Estado de Pernambuco para a saída subsequente promovida pelo importador. Também há a concessão de crédito presumido quando da saída subsequente, com limites de percentuais estabelecidos na Lei Estadual nº 11.675, de 11/10/1999.

Poderá ser autorizada a concessão do benefício para as importações

de matéria-prima que sejam utilizadas na fabricação de produtos não incentivados pelo Prodepe ou matéria-prima transferida para estabelecimento, matriz ou filial em outro estado, para utilização no processo industrial.

- Centrais de Distribuição: concessão, pelo período de 15 (quinze) anos, prorrogável ou renovável por igual período, de crédito presumido correspondente a 3% (três por cento) do total das saídas no caso de operações interestaduais e, no caso de operações de entrada por transferência de mercadoria de estabelecimento industrial localizado em outro estado, crédito presumido de 3% (três por cento) do valor total da transferência. Os percentuais de crédito presumido podem ser majorados em 1% (um por cento) quando se tratar de operações de distribuição de veículos automotores, desde que isso não implique o recolhimento inferior a 30% (trinta por cento) do valor originalmente devido a título de imposto.

2.2 Outros Incentivos: Programa de Desenvolvimento da Indústria Naval e de Mecânica Pesada Associada de Pernambuco – PRODI NPE, e Programa de Desenvolvimento da Indústria de Calçados, Bolsas, Cintos e Bolas Esportivas

2.2.1 PRODI NPE

O Programa de Desenvolvimento da Indústria Naval e de Mecânica Pesada Associada de Pernambuco foi instituído pela Lei Estadual nº 12.710, de 18/11/2004, e oferece incentivo fiscal à indústria naval e de mecânica pesada associada.

O programa oferece isenção de ICMS nas seguintes hipóteses:

- nas saídas internas de matéria-prima e insumos quando o destinatário for estaleiro naval, exceto quando se tratar de energia elétrica;
- nas prestações de serviço, exceto comunicação, quando o destinatário for estaleiro naval; e

- nas saídas internas e interestaduais de embarcações promovidas por estaleiro naval, bem como das peças utilizadas em reparos.

Também há a concessão de diferimento do recolhimento do ICMS nas seguintes situações:

- em saídas internas, na importação e na aquisição de outro estado (neste caso, diferimento do ICMS complementar) de equipamentos, máquinas e peças para montagem ou reposição, quando destinados a integrar o ativo fixo do estaleiro naval adquirente;
- na importação de matérias-primas e demais insumos, quando o importador for o estaleiro naval e a mercadoria se destinar ao uso no respectivo processo produtivo;
- na aquisição, em outra unidade da Federação, de mercadorias ou bens, relacionados em decreto do Poder Executivo, quando realizada por empresa de construção civil responsável pela obra do estaleiro, relativamente ao imposto devido a esse estado, nos termos da legislação específica.

Os benefícios previstos no PRODINPE aplicam-se também ao estabelecimento que, embora de natureza diversa do estaleiro naval, desenvolva a atividade de construção, ampliação, reparo, modernização e transformação de plataformas ou respectivos módulos.

2.2.2 Programa de Desenvolvimento da Indústria de Calçados, Bolsas, Cintos e Bolas Esportivas

O Programa de Desenvolvimento da Indústria de Calçados, Bolsas, Cintos e Bolas Esportivas do Estado de Pernambuco foi instituído pela Lei nº 13.179, de 29/12/2006, e oferece incentivos fiscais para estabelecimentos industriais que realizem ou venham a realizar atividades de fabricação e montagem desses tipos de produtos,

bem como os que produzam insumos e componentes destinados àqueles estabelecimentos.

O programa oferece crédito presumido de ICMS no montante de 47,5% (quarenta e sete e meio por cento) do saldo devedor, apurado em cada período fiscal, para estabelecimentos localizados em municípios da Região Metropolitana do Recife e de 90% (noventa por cento) para os localizados fora dessa região.

Também há a concessão do diferimento do ICMS em situações similares às que foram concedidas para o PRODINPE.

3 TRIBUTOS MUNICIPAIS

Diversos municípios do Estado de Pernambuco oferecem incentivos fiscais a empresas estabelecidas em seus territórios, com o intuito de fomentar o desenvolvimento econômico e social da região. Diante da impossibilidade de tratar de todos os benefícios concedidos pelos diversos municípios pernambucanos, serão analisados neste capítulo alguns incentivos concedidos pelos municípios do Recife, de Ipojuca e do Cabo de Santo Agostinho, estes dois últimos face ao crescente desenvolvimento de SUAPE.

3.1 Recife

A Lei Municipal nº 17.244/2006 e o Decreto Municipal nº 22.449/2006 instituíram no Município do Recife o programa de incentivo ao Porto Digital, mediante a concessão de benefícios fiscais a estabelecimentos contribuintes do Imposto sobre Serviços – ISS, estabelecidos no Sítio Histórico do Bairro do Recife e que exerçam atividades relacionadas a serviços de informática e congêneres, inclusive educacionais e certificação de produtos de informática, bem como atividades ligadas a funções de relacionamento remoto com clientes mediante centrais com processamento de chamadas em alto volume, ativas ou receptivas (call centers).

O benefício fiscal é concedido mediante redução da alíquota do ISS, conforme cálculo estabelecido na legislação, o qual leva em

consideração fatores como o faturamento individual de cada empresa e o faturamento dos estabelecimentos participantes do programa.

3.2 Ipojuca

A Lei Municipal nº 1.412/2005 e o Decreto Municipal nº 62/2005 oferecem incentivos fiscais de Imposto sobre Serviços – ISS, e Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, para empreendimentos que sejam de interesse estratégico para o desenvolvimento econômico e social do município de Ipojuca.

Para empreendimentos caracterizados como prioritários, o Município oferece redução de alíquota de ISS e IPTU por até 10 (dez) anos. Para os empreendimentos caracterizados como relevantes, a redução é conferida por até 5 (cinco) anos.

No caso de empreendimentos prioritários, o Município de Ipojuca também poderá conceder, por lei, isenção do ISS relativo à construção de instalações e obras ou ainda prorrogar por até mais 2 (dois) anos os benefícios de redução de alíquotas, bem como suspender o recolhimento do IPTU e ISS até o início das atividades operacionais do empreendimento. Quanto aos demais serviços prestados por terceiros para a empresa empreendedora, o Município poderá ainda conceder redução de alíquota de ISS no mesmo percentual concedido à empresa contratante, desde que o serviço esteja diretamente relacionado com as atividades do empreendimento prioritário.

O enquadramento dos empreendimentos como prioritários ou relevantes será efetuado com base em parecer de Secretarias do Município de Ipojuca, conforme os critérios estabelecidos na legislação.

3.3 Cabo de Santo Agostinho

A Lei Municipal nº 1.781/1997 e o Decreto Municipal nº 66/1997 oferecem incentivos fiscais de Imposto sobre Serviços – ISS, e Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, taxas de localização e

de funcionamento, além de devolução parcial do ICMS gerado pela empresa para o Município, para empreendimentos novos, ampliação ou relocação de empreendimentos que sejam de interesse estratégico para o desenvolvimento econômico e social do Município do Cabo.

Os incentivos são oferecidos por até 10 (dez) anos nos percentuais que variam em função da contratação de mão de obra e aquisição de bens e serviços do Município, conforme estabelecido pela legislação municipal.

PARTE IV

CONTRATOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

1 LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

1.1 Legislação Aplicável

No Brasil, as normas gerais para contratações com os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal foram disciplinadas pela Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações)³ e também pela Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão). A Lei de Licitações trata tanto do procedimento licitatório quanto da celebração dos contratos administrativos para aquisição de mercadorias e contratação de serviços pela Administração Pública.

Também foram disciplinados na Lei de Licitações os procedimentos para alienação de bens públicos, bem como tipos penais e sanções administrativas relacionados com a matéria. Por força do disposto em seu artigo 116, suas normas, igualmente, são aplicáveis, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e protocolos de intenções celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública, tanto entre órgãos e entidades públicas integrantes da mesma esfera da Administração Pública quanto entre terceiros.

De outro lado, também há normas sobre licitações na Lei nº 8.987/1995 (Lei de Concessões), que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos; e na Lei nº 10.079/2004 (Lei de PPP), que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada. As citadas leis tratam tanto

³ Atualmente, encontra-se em tramitação no Senado Federal o Projeto de Lei nº 32/2007, que contém proposta de alteração da Lei de Licitações. As principais alterações a serem introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro, caso a nova lei venha a ser promulgada, referem-se à obrigatoriedade de publicidade oficial das licitações no site oficial da Administração Pública, inversão das fases de habilitação e julgamento (pelo atual texto da Lei de Licitações, primeiro ocorre a habilitação dos licitantes e depois o julgamento das propostas) nos casos cabíveis, ao fortalecimento do aparelho sancionado do Estado e à instituição de novos limites para acréscimos ou supressões no objeto do contrato administrativo. O Projeto tem sido objeto de bastante discussão pelos parlamentares, mas não há previsão para a promulgação da nova lei.

dos procedimentos licitatórios quanto da celebração de contratos de concessão e de parceria público-privada.

Ademais, é permitida a aplicação de normas previstas em acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais, conforme o disposto no artigo 42 da Lei de Licitações, na execução de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens mediante recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, desde que as normas tenham sido devidamente aprovadas pelo Congresso Nacional. Nos citados casos, a Lei de Licitações deverá ser respeitada sempre que não conflitar com as normas do provedor de recursos.

As normas previstas na Lei de Licitações, Lei do Pregão, Lei de Concessões e Lei de PPP devem ser observadas por todos os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

No Estado de Pernambuco, a Administração Pública Estadual direta inclui Secretarias de Estado e demais órgãos governamentais subordinados hierarquicamente ao Governador do Estado, desprovidos de personalidade jurídica. A Administração Pública Estadual indireta inclui as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais. Muito embora as empresas públicas e sociedades de economia mista tenham personalidade jurídica de direito privado, são controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Pernambuco e, portanto, consideradas entidades públicas.

Cabe mencionar que o artigo 173 da Constituição Federal permite que uma lei específica discipline a licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações das empresas públicas e sociedades de economia exploradoras de atividade econômica. Entretanto, a citada lei ainda não foi promulgada pelo Congresso Nacional Brasileiro, de modo que tais entidades devem seguir o disposto na Lei de Licitações, com exceção da Petróleo Brasileiro S/A –

PETROBRAS, que segue regras próprias, estabelecidas no Decreto Federal nº 2.745/1998.

Muito embora as normas gerais para licitações e contratos administrativos, bem como para concessão de serviços públicos e contratação de parcerias público-privadas, tenham sido postas pela União Federal, isso não impede que os estados, o Distrito Federal e os municípios também editem normas próprias. Estas deverão estar em sintonia com as citadas normas gerais, que poderão ser objeto de suplementação e adaptação, vedadas contrariedades ou inovações.

No Estado de Pernambuco, verifica-se que não foi editada uma lei geral de licitações e contratos administrativos. De outro lado, foi editada a Lei Estadual nº 12.986/2006, que trata especificamente do pregão (modalidade de procedimento licitatório), além de outras normas específicas para concessão de serviços públicos e contratação de parcerias público-privadas, que serão abordadas nos tópicos seguintes.

Importante ressaltar que, objetivando promover o crescimento sustentável da economia local, o Estado de Pernambuco criou o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social – CEDES, que tem por finalidade apontar as áreas em que o Governo deverá realizar contratações, concessões, permissões ou firmar parcerias com a iniciativa privada para promover o bem social.

1.2 Licitação

Este estudo, por ser complementar ao Guia Legal para o Investidor Estrangeiro no Brasil, no qual foram abordadas as normas gerais da licitação, apontará apenas as peculiaridades existentes na legislação do Estado de Pernambuco.

As modalidades de licitação adotadas no Estado de Pernambuco são aquelas previstas na legislação federal, quais sejam: concorrência, tomada de preços, convite, leilão, concurso e pregão,

uma vez que é competência privativa da União Federal editar normas gerais de licitações e contratos administrativos, o que inclui a competência para criar modalidades de procedimentos licitatórios. As peculiaridades de tais modalidades estão devidamente descritas e explicadas no Guia Legal para o Investidor Estrangeiro no Brasil.

A escolha entre as diversas modalidades licitatórias por parte da Administração Pública Estadual não é livre, ou seja, variará de acordo com a complexidade e o valor envolvidos na contratação, a serem avaliados no caso concreto. Quanto mais complexo o objeto licitado maior é o valor envolvido na contratação, mais complexa deverá ser a modalidade licitatória a ser eleita pela Administração Pública Estadual. Do mesmo modo, quanto mais simples o objeto licitado e menor o valor envolvido na contratação, mais simples será a modalidade licitatória a ser escolhida pela Administração Pública Estadual.

No Estado de Pernambuco, o artigo 4º da Lei Estadual nº 12.986/2006, estabelece a necessidade de utilização do pregão como modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns. Via de regra, a escolha da modalidade de licitação pela Administração Pública deve ser pautada no valor da contratação.

No entanto, essa regra poderá ser excepcionada nos casos em que os bens e serviços a serem contratados sejam comuns, ou seja, especificados com base em parâmetros usuais de mercado. Nesse caso, a escolha da modalidade pregão pela Administração Pública é pautada nas características dos bens e dos serviços, não no valor da contratação, como ocorre nas demais modalidades.

No caso da aquisição de bens comuns, o pregão será obrigatoriamente eletrônico, realizado pela internet. No entanto, com o artigo 5º da citada lei, o pregão eletrônico não poderá ser adotado para contratação de obras de engenharia. Em geral, o pregão não é adotado para a contratação de obras e serviços de engenharia por se tratar de serviços complexos, que não são passíveis de serem especificados por definições usuais de mercado.

Por outro lado, a concorrência, a tomada de preços e o convite, obrigatoriamente, devem ser adotados para a contratação de obras e serviços de engenharia e outros serviços complexos, sendo que a opção entre elas decorrerá do valor da contratação. Ademais, a opção por concurso, leilão ou pregão decorre unicamente do objeto a ser licitado, não havendo limites legais de valor.

O Estado de Pernambuco disponibilizou aos empresários o canal Rede Compras (www.redecompras.pe.gov.br), no qual são realizadas as compras diretas (por dispensa de licitação), os pregões eletrônicos e o credenciamento de fornecedores.

No referido portal, estão disponibilizadas as regras de participação nas licitações, os valores-limite das modalidades de compras de materiais e serviços da Administração direta e indireta, o cadastro de materiais e serviços que podem ser contratados e também a divulgação do resultado dos processos licitatórios.

1.3 Contratos Administrativos

Uma vez processada a licitação, após o devido julgamento das propostas, o objeto licitado será adjudicado ao vencedor da competição que tenha apresentado a melhor proposta para a Administração Pública Estadual e demonstrado o cumprimento de todas as exigências de habilitação. O licitante vencedor terá o direito de celebrar o contrato administrativo com a Administração Pública, sendo expressamente vedada, conforme artigo 50 da Lei de Licitações, a preterição da ordem de classificação dos licitantes no certame.

Os contratos administrativos previstos na Lei de Licitações, via de regra, destinam-se às contratações de obras, serviços e bens dos quais a própria Administração Pública seja a principal usuária. Tais contratos não constituem instrumentos jurídicos adequados para a delegação de serviços públicos, que deve ser realizada por contratos de concessão de serviços públicos (de acordo com a Lei de Concessões) ou mediante contratação de parcerias público-privadas (nos termos da Lei de PPP).

2 CONCESSÕES E PERMISSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS

As normas gerais para concessão de serviços públicos estão previstas no artigo 175 da Constituição Federal, bem como na Lei de Concessões, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, e Lei nº 9.074/1995, que igualmente estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços.

Essas normas gerais são complementadas por outras normas estabelecidas na legislação que disciplina os diversos setores de infra estrutura. Como exemplo, podemos citar a Lei nº 11.445/2007, que constitui o marco regulatório do setor de saneamento básico (água e esgoto), que também contém normas específicas para concessão de tais serviços.

O Estado de Pernambuco editou normas próprias para a concessão e permissão de serviços públicos, previstas na Lei Estadual nº 10.904/1993 e também na Lei Estadual nº 12.524/2003, que contém normas específicas para a concessão dos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado de Pernambuco. A Lei Estadual nº 10.904/1993 foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 17.659/1994.

2.1 Concessões

As concessões têm sido bastante utilizadas em todo o Brasil para delegar à iniciativa privada a prestação de serviços públicos para os quais o Poder Público não dispõe de recursos financeiros, sempre que tais atividades se mostrem rentáveis à exploração econômica pela iniciativa privada e ela aceite, por sua conta e risco, suportar sozinha as vicissitudes do negócio.

De acordo com o artigo 2º, II, da Lei de Concessões, a concessão de serviço público pressupõe a delegação do serviço feita pelo poder concedente (o Estado de Pernambuco), mediante licitação realizada na modalidade concorrência pública, à pessoa jurídica ou ao consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

Nas concorrências para concessão de serviços públicos, é permitida a inversão das fases⁴ do procedimento licitatório, o que não é admitido nas licitações exclusivamente regidas pela Lei de Licitações. No Estado de Pernambuco, o consórcio vencedor da licitação poderá constituir uma sociedade de propósito específico – SPE, para celebrar o contrato de concessão, bem como gerir e implantar o objeto da concessão.

Seguindo para os aspectos dos contratos de concessão, tem-se que a remuneração da concessionária é prioritariamente oriunda das tarifas cobradas dos usuários. Ademais, em vista do risco assumido pela concessionária, as possibilidades de recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão são mais restritas que nos demais contratos administrativos. Em geral, tais possibilidades são restritas à revisão tarifária.

Contudo, conforme a natureza do serviço concedido, o Estado de Pernambuco poderá permitir à concessionária a aferição de recursos financeiros oriundos de fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados. É o que ocorre nas concessões em que é permitida a exploração de faixa de domínio (no caso de rodovias) e o desenvolvimento de projetos de geração de créditos de carbono (nos projetos de saneamento básico).

No Estado de Pernambuco, é relevante mencionar que a Lei Estadual nº 10.904/1993, que trata das concessões e permissões estaduais, dispõe sobre os setores e serviços preferencialmente delegáveis, tais como: abastecimento de água; esgotamento sanitário; transportes; limpeza pública; construção e conservação de vias e logradouros; sistema penitenciário; e telefonia.

É interessante ressaltar que, a critério do poder concedente, poderá ser permitida a transferência do controle societário da concessionária aos financiadores, que será realizada somente se os financiadores atenderem às exigências de regularidade jurídica e fiscal necessárias

⁴ Normalmente, a verificação dos documentos de habilitação ocorre antes da avaliação das propostas técnicas e comerciais. No entanto, nas licitações para concessão de serviços e para contratação de parcerias público-privadas é possível inverter as fases para avaliar os documentos de habilitação apenas do licitante vencedor.

à assunção do serviço, bem como se houver o comprometimento de que irão cumprir todas as cláusulas do contrato. O poder concedente ainda poderá requerer a demonstração de capacidade técnica e idoneidade financeira dos citados financiadores. No mais, a assunção do controle da concessão não alterará as obrigações da concessionária perante o poder concedente.

2.2 Permissões

A permissão de serviços públicos está disciplinada na Lei de Concessões e na Lei nº 9.074/1995, devendo sempre ser precedida de licitação, por força do artigo 175 da Constituição Federal. Diferencia-se da concessão por ser ato de caráter mais precário, despido das garantias presentes no contrato de concessão.

A permissão consiste na delegação da prestação de serviços públicos pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, e é formalizada por meio de contrato semelhante aos contratos de adesão. A permissão é outorgada por prazo indeterminado e é revogável a qualquer tempo, o que significa que a revogação não produzirá direito a indenização.

Via de regra, a permissão é adotada para casos em que o particular obtém retorno dos seus investimentos em curto prazo, caracterizando-se como modalidade menos utilizada para a delegação de serviços públicos, além de conter menor gama de garantias, quando comparada aos contratos de concessão e às PPPs.

3 PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS – PPPs

3.1 Legislação Aplicável e Modalidades

As parcerias público-privadas – PPPs, foram instituídas no direito brasileiro pela Lei de PPP. No Estado de Pernambuco, o tema é disciplinado pela Lei Estadual nº 12.765/2005, que instituiu o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas. De acordo com o artigo 2º da Lei de PPP, as PPPs são contratos administrativos de

concessão, que podem ser celebrados na modalidade patrocinada ou administrativa.

A concessão patrocinada foi criada com o objetivo de delegar à iniciativa privada projetos economicamente pouco atrativos ou inviáveis de serem prestados sob o regime de concessão comum previsto pela Lei de Concessões, caracterizando-se, portanto, pela concessão de serviços públicos e obras públicas remunerada pela cobrança da tarifa dos usuários, bem como pela contraprestação pecuniária prestada pela Administração Pública.

Por outro lado, a concessão administrativa veio viabilizar a aplicação da estrutura econômico-financeira dos contratos de concessão comuns aos contratos que antes eram regidos somente pela Lei de Licitações, criando estrutura mais flexível aos contratos que envolvem a prestação de serviços tomados pela Administração Pública, que remunera integralmente o parceiro privado. Em verdade, as PPPs no Brasil são uma releitura de contratos administrativos já existentes.

No Estado de Pernambuco, foi criada a Unidade Operacional de Coordenação de Parcerias e o Comitê Gestor do Programa Estadual de Parceria Público-Privada – CGPE. A primeira tem como atribuição fazer análise preliminar das propostas de PPPs, sob o ponto de vista técnico. O CGPE tem como principais atribuições a definição de serviços prioritários a serem delegados mediante PPPs; análise e aprovação de projetos; autorização de abertura de licitações no âmbito do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas.

3.2 Licitação e Contrato de PPP

A escolha do parceiro privado nas PPPs deverá ser precedida de licitação na modalidade de concorrência pública, de acordo com as normas previstas na própria Lei de PPP, na Lei de Concessões e, subsidiariamente, conforme a Lei de Licitações. As licitações de projetos de PPP têm algumas peculiaridades em relação ao procedimento previsto na Lei de Licitações, tais como: a necessidade

de submissão das minutas de edital e contrato à consulta pública e permissão de inversão das fases.

No Estado de Pernambuco, foi instituída a Comissão Permanente de Licitação – CPL/PPP, que tem como função privativa e exclusiva a análise e o julgamento das licitações de PPPs.

Como ocorre nos projetos de concessão comum, também nos projetos de PPP é permitido aos licitantes manifestarem o interesse, perante o poder concedente (o Estado de Pernambuco), em realizar estudos para implementação de projetos de PPP. Caso tais estudos sejam adotados pelo Estado de Pernambuco, os autores, ainda que não sejam vencedores da licitação, serão ressarcidos por parte da Administração Pública Estadual ou do licitante vencedor pelos custos despendidos nos estudos que efetivamente forem utilizados no projeto.

Necessariamente antes da celebração do contrato de PPP, o licitante vencedor deverá constituir sociedade de propósito específico – SPE, para implantar e gerir o objeto da PPP, com a finalidade de tornar a gestão do negócio mais transparente e segura.

Nos contratos de PPPs, o valor da contratação deverá ser superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), e o período da prestação de serviços, obrigatoriamente, superior a 5 (cinco) anos e inferior a 35 (trinta e cinco) anos, o que inclui eventuais prorrogações. Não poderá ser objeto do contrato de PPP a simples execução de obra pública, tampouco o simples fornecimento de mão de obra, bem como fornecimento e instalação de equipamentos, que são regidos integralmente pela Lei de Licitações. A PPP também não cabe para a concessão comum de serviços públicos e obras públicas, regida pela Lei de Concessões, sendo ainda vedada a utilização de PPPs para delegação da atividade jurisdicional, regulatória ou do poder de polícia.

Ao contrário das delegações de serviços realizadas no regime das concessões comuns, nas PPPs há a repartição de riscos entre o poder público e o parceiro privado. Assim, os contratos de PPPs

também se caracterizam por permitirem a aplicação de sanções não apenas ao parceiro privado, mas também à Administração Pública, além de possibilitar o compartilhamento de ganhos econômicos entre as partes. Os conflitos decorrentes de direitos disponíveis do contrato de PPP poderão ser resolvidos por arbitragem, o que, no âmbito do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas, deverá ocorrer no Recife, capital do Estado.

No Estado de Pernambuco, a fiscalização dos contratos de PPP é feita tanto pela entidade da Administração Pública Estadual que atue como parceiro público quanto pela Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco – ARPE, tendo em vista o disposto no artigo 16, § 6º, da Lei Estadual nº 12.765/2005.

3.3 Garantias e Contraprestação Pecuniária

Uma das principais novidades dos contratos de PPP no Brasil é a possibilidade de haver prestação de garantias por parte da Administração Pública, para cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas no contrato, especialmente aquelas relativas ao pagamento da contraprestação pecuniária. No Estado de Pernambuco, o pagamento da contraprestação pecuniária da Administração Pública Estadual poderá ocorrer mediante utilização de recursos do Tesouro Estadual, cessão de créditos não tributários, transferência de bens móveis e imóveis, títulos da dívida pública, além de outras formas admitidas em direito.

Por outro lado, as garantias de pagamento da contraprestação pecuniárias prestadas pela Administração Pública Estadual poderão ocorrer por: vinculação de receitas; instituição ou utilização de fundos especiais; contratação de seguro-garantia com companhias seguradoras; organismo internacional; instituição financeira; fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade; além de outras formas permitidas em lei.

No Estado de Pernambuco, foi criado o Fundo Estadual Garantidor das Parcerias Público-Privadas – FGPE, pela Lei Estadual nº 12.976/2005, com a finalidade de prestar garantias de pagamento de obrigações

pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos estaduais em projetos de PPP.

O controle operacional do Fundo é feito pela Unidade Operacional de Coordenação de Parcerias. O FGPE pode oferecer as seguintes garantias: fiança; penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do FGPE; hipoteca de bens imóveis do patrimônio do FGPE; alienação fiduciária; garantia real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao FGPE.

Além disso, também é possível transferir o controle da SPE para os financiadores do projeto, sem necessidade de comprovação de sua capacidade técnica e idoneidade financeira. Os financiadores também poderão receber indenizações no caso de extinção antecipada do contrato de PPP, inclusive acionando garantias prestadas pela Administração Pública.

PARTE V

DIREITO AMBIENTAL A TUTELA AMBIENTAL E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UM PANORAMA CONSTITUCIONAL

Desde a década de 1970, mais precisamente após a Declaração de Estocolmo, em 1972, na qual se estabeleceram princípios protetivos do meio ambiente e norteadores do desenvolvimento econômico equilibrado, a preocupação com o meio ambiente tem se tornado cada vez maior, principalmente nos últimos anos, em decorrência do desenvolvimento econômico das nações que buscam, na maioria das vezes, os recursos naturais sem a preocupação de criar um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente.

Em razão desse panorama, o Brasil, seguindo a tendência de alçar a tutela do meio ambiente à matéria constitucional, inseriu um capítulo inteiro sobre meio ambiente em nossa Carta Política, visando estabelecer direitos e deveres para toda a sociedade em relação ao meio ambiente (Capítulo VI, art. 225).

Nesse processo de amadurecimento da consciência ambiental, o Poder Público tem grande relevo, cabendo a todos os entes da Federação (União, Estados e Municípios) o dever de defender e preservar o meio ambiente. Assim, o artigo 23 da Constituição Federal estabelece ser competência comum da União, dos Estados e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, além de preservar as florestas, a fauna e a flora. Aliado a isso, a defesa do meio ambiente consta como princípio geral da atividade econômica (art. 170, inciso VI da Constituição Federal).

A Política Nacional de Meio Ambiente encontra-se estabelecida em lei que visa dar efetividade aos princípios e às diretrizes ambientais

contidos também na Constituição Federal (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), sendo consequência desse avanço legislativo o surgimento e/ou a adequação das legislações dos Estados e Municípios, buscando dar efetividade ao desenvolvimento econômico de forma sustentável e harmoniosa com o meio ambiente.

A atuação dos estados nesse contexto é de grande relevância, pois os mesmos possuem políticas estaduais que permitem a consecução dos objetivos contidos na Constituição Federal em matéria ambiental.

1 POLÍTICA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Em simetria à Constituição Federal, a Constituição Estadual de Pernambuco dispõe que a Política Estadual de Meio Ambiente tem o objetivo de garantir a qualidade ambiental propícia à vida, servindo de instrumento para assegurar um processo permanente de gestão ambiental e visando a efetivação dos objetivos de proteção ao meio ambiente (art. 204 e seguintes). Compete ao Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, órgão colegiado e deliberativo, definir a política ambiental do Estado (art. 208).

Conforme dispõe o art. 209 da Constituição Estadual de Pernambuco, os princípios que norteiam a política ambiental de Pernambuco são: ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico; racionalização do uso do solo, subsolo, da água e do ar; proteção dos ecossistemas, com a preservação das áreas representativas; planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras; incentivo ao estudo e à pesquisa de tecnologia, orientados para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais; recuperação das áreas degradadas; proteção de áreas ameaçadas de degradação; concessão de incentivos fiscais à implantação de projetos de natureza conservacionista, que visem ao uso racional dos recursos naturais, especialmente os destinados ao reflorestamento, à preservação do meio ambiente e às bacias que favoreçam os mananciais de interesse social; e educação ambiental em todos os níveis de ensino, de maneira integrada e multidisciplinar, inclusive a educação da

comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

O constituinte visou, assim, adotar uma série de medidas preventivas para proteger o ambiente. Nesse sentido, além do licenciamento ambiental, a instalação de obra ou atividade que for potencialmente causadora de significativa degradação ambiental deve ser precedida de um Estudo de Impacto Ambiental (art. 215). Tais medidas têm por escopo dar efetividade ao estabelecido na Constituição Federal, buscando o desenvolvimento sustentável com equilíbrio entre o capital e o meio ambiente.

Ainda seguindo a linha de associar o desenvolvimento à proteção ambiental, é proibida a concessão de quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios às pessoas físicas ou jurídicas que poluam o meio ambiente com o exercício de sua atividade (art. 211). Ademais, a Constituição Estadual veda expressamente a instalação de usinas nucleares no Estado até que toda a capacidade de produção de energia hidrelétrica e de outras fontes seja esgotada (art. 216).

A Lei Estadual nº 12.916, de 08 de novembro de 2005, destinou a execução da Política Estadual de Meio Ambiente em Pernambuco à Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – CPRH. Esse órgão estadual tem por objetivo a proteção e conservação dos recursos naturais do Estado e a atuação em pesquisas aplicadas às atividades do controle ambiental, seguindo os princípios e as diretrizes estabelecidos na Constituição Federal e na Política Nacional do Meio Ambiente (vide Guia Legal para o Investidor Estrangeiro no Brasil – CESA), assim como na Constituição e na Política Ambiental do Estado de Pernambuco.

2 ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO

O Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, é composto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como pelas fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da

qualidade ambiental. Assim, todos os entes públicos têm competência comum para proteger o meio ambiente e, conseqüentemente, exercer seu poder de polícia (vide Guia Legal para o Investidor Estrangeiro no Brasil – CESA).

Entre os órgãos fiscalizadores, encontram-se o órgão executor, representado pelo IBAMA; os órgãos seccionais, que são os órgãos ou as entidades estaduais, como a CPRH; e os órgãos locais, representados pelos órgãos ou pelas entidades municipais.

O IBAMA, entidade autárquica vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, tem por finalidade executar, como órgão federal, a política de preservação, conservação, fiscalização, controle e uso sustentável dos recursos naturais. Devido à impossibilidade do IBAMA de fiscalizar toda a extensão territorial do País, os órgãos seccionais são efetivamente a base do SISNAMA.

O órgão seccional (estadual) responsável pela fiscalização ambiental em Pernambuco é a Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – CPRH. Compete, portanto, à CPRH a maior parte das atividades de controle ambiental dentro do Estado de Pernambuco.

O art. 28 da Lei Estadual nº 12.916/2005 assegura “aos agentes da CPRH a entrada e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos e propriedades públicas ou privadas, quando do exercício da ação fiscalizadora”. E ainda, em caso de impedimento, autoriza a utilização de força policial para garantir o pleno exercício de suas atividades.

Os agentes fiscais da CPRH têm autonomia para: colher amostras necessárias para análises de controle; apurar irregularidades e infrações; verificar o cumprimento das normas e dos padrões ambientais; lavrar autos de infração e praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Estado de Pernambuco (art. 29).

Os órgãos locais municipais são representados pelas Secretarias de

Meio Ambiente. Cada município deve ter a sua própria Secretaria, que será responsável pelo controle e pela fiscalização referentes às atividades de impacto local.

3 LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Um dos mais importantes instrumentos de controle do Poder Público é o licenciamento ambiental. Através deste, a Administração Pública estabelece condições e limites para o exercício de atividades degradadoras ou potencialmente degradadoras do meio ambiente.

Licenciamento ambiental é, portanto, o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, a instalação, a ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais, regulamentares e as normas aplicáveis.

3.1 Da Competência Estadual

A Lei Federal nº 6.938/1981, dispõe que o licenciamento ambiental será realizado “por órgão estadual competente” (art. 10º) e pelo IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. Compete ao IBAMA, conforme alteração do artigo 10º, § 4º, da Lei Federal suprarreferenciada, o licenciamento ambiental de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.

A competência federal do IBAMA ficou restrita aos casos previstos na Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997, artigo 4º, como tais o licenciamento de empreendimentos e atividades localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação de domínio da União; localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados; assim como nos casos em que os impactos

ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados e, excepcionalmente, em atividades radiativas e bases ou empreendimentos militares.

No outro extremo, coube à competência municipal o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio. Nos demais casos, a competência é do órgão ambiental estadual, ou seja, a competência estadual é residual.

Entretanto, essa competência estadual não é absoluta, pois o artigo 5º, parágrafo único, da Resolução CONAMA nº 237/1997 dispõe que o órgão ambiental estadual fará o licenciamento após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou o empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no processo de licenciamento.

Em regra, a competência para o licenciamento ambiental é estadual, mas, se os impactos de um empreendimento ocorrerem apenas dentro dos limites de um Município, este poderá proceder ao respectivo licenciamento. No caso em que a atividade ou os impactos ultrapassarem os limites diretos de um Estado, a competência se desloca para o IBAMA.

É importante salientar que não poderá ocorrer duplicidade de licenciamento ambiental, conforme estabelece o art. 7º da Resolução CONAMA nº 237/1997.

3.2 Das Licenças Ambientais

A Lei Estadual nº 12.916/2005, que dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente em Pernambuco, mantém, basicamente, os mesmos tipos de licença da sistemática federal, acrescentando a modalidade de licença simplificada, conforme transcrito a seguir:

Licença Prévia (LP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou da atividade, aprova sua concepção e localização, atestando sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambiental e demais legislações pertinentes.

Licença de Instalação (LI) – autoriza o início da implantação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.

Licença de Operação (LO) – autoriza o início da atividade, do empreendimento ou da pesquisa científica após a verificação do efetivo cumprimento das medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação, conforme o disposto nas licenças anteriores.

Autorização – autoriza, de forma precária e discricionária, a execução de atividades que possam acarretar alterações ao meio ambiente, por curto e determinado período, que não impliquem impactos significativos, sem prejuízo da exigência de estudos ambientais que se fizerem necessários.

Licença Simplificada (LS) – concedida para localização, instalação e operação de empreendimentos ou atividades de empresas submetidas aos regimes das micro e das empresas de pequeno porte que possuam baixo potencial poluidor/degradador com especificações e prazos conforme regulamentação.

Em Pernambuco, o prazo de validade da Licença Prévia não poderá ser superior a 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única

vez, e deverá ser considerado o cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou à atividade.

O prazo de validade da Licença de Instalação não poderá ser superior a 04 (quatro) anos, igualmente prorrogável uma única vez, devendo considerar também o cronograma de instalação do empreendimento ou atividade.

Por último, o prazo de validade da Licença de Operação observará os planos de controle ambiental e será de 01 (um) ano a 10 (dez) anos, de acordo com o porte e o potencial poluidor da atividade, sem prejuízo de eventual declaração de descontinuidade do empreendimento ou da atividade, por motivo superveniente de ordem ambiental, admitida sua renovação por igual ou diferente período, respeitado o limite estabelecido. Quanto aos empreendimentos de baixo potencial poluidor, assegura-se um prazo de validade de, no mínimo, 02 (dois) anos.

Importa asseverar que as prorrogações das licenças deverão ser solicitadas antes de vencido o prazo de validade daquelas em vigor e, no caso da Licença de Instalação, só será possível se não tiver havido alteração no projeto inicialmente aprovado.

3.3 Do Procedimento para o Licenciamento

Para a instalação de um empreendimento ou uma atividade potencialmente causadora de poluição ou degradação do meio ambiente, deve-se solicitar uma Licença Prévia (LP) do órgão ambiental, sem prejuízo de outras exigências ou licenças previstas em lei, ainda na etapa inicial de planejamento, em nível de projeto básico.

Essa licença não autoriza o início da implantação do empreendimento, pois tem como objetivo informar ao interessado sobre a pertinência da implantação do empreendimento no local pretendido.

Havendo a necessidade de ser feita uma avaliação de impacto

ambiental, a CPRH indicará qual o tipo de estudo a ser elaborado pelo empreendedor e fornecerá o respectivo termo de referência. No caso de ser exigido um Estudo de Impacto Ambiental e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, para empreendimentos ou atividades que possam causar significativo impacto ambiental, o licenciamento ambiental poderá incluir a realização de audiência pública.

A CPRH normalmente concede a LP no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a menos que seja exigida a elaboração de EIA/RIMA, quando então o prazo legal passa a ser de 12 (doze) meses, não contabilizado o período de elaboração dos estudos. Mesmo nesses casos, o órgão estadual de meio ambiente em Pernambuco tem emitido essas licenças em prazos inferiores ao da previsão legal.

Ultrapassada essa fase, a Licença de Instalação (LI) tem como objetivo autorizar o início da implantação do empreendimento, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado. Igualmente aos prazos da LP, a LI é concedida no prazo de 90 (noventa) dias.

Finalmente, após as verificações necessárias pela CPRH, a Licença de Operação (LO) possibilita o início da operação do empreendimento e o funcionamento de seus equipamentos de controle. O prazo legal para o seu deferimento ou indeferimento é também de 90 (noventa) dias.

Caso o empreendedor tenha projeto mais complexo que inclua inúmeras fases de implantação, podendo ultrapassar os prazos previstos na legislação, a CPRH poderá definir um procedimento específico para as etapas seguintes do licenciamento, considerando a natureza, característica e peculiaridade do projeto, aprovando o cronograma de implantação do empreendimento, normalmente, ao conceder a primeira LI.

A licença ambiental confere ao seu titular o direito de exercer atividade potencialmente poluidora, desde que atendidos os

requisitos legais, não podendo ser considerada como um direito adquirido de operar até quando lhe convenha. O licenciamento ambiental, na verdade, deve ser entendido como um compromisso estabelecido entre o empreendedor e o Poder Público. De um lado, o empresário se compromete a implantar e operar a atividade segundo as condicionantes constantes das licenças recebidas e, de outro lado, o Poder Público lhe garante o exercício da atividade durante o prazo de vigência da licença.

4 INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

A Constituição Federal, conforme dispõe seu artigo 23, atribuiu competência administrativa comum à União, aos Estados e aos Municípios para a proteção do meio ambiente e controle da poluição. Portanto, qualquer dos três níveis de governo pode agir na defesa ambiental, sem que um deles exclua o outro. Para tanto, devem ser aplicadas, em regra, a legislação própria do Estado ou do Município, bem como a legislação federal.

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, considera infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente (vide Guia Legal para o Investidor Estrangeiro no Brasil – CESA).

No âmbito estadual, o art. 3º da Lei nº 12.916/2005 dispõe que a CPRH tem competência para “impor sanções e penalidades por ação ou omissão que incorra em poluição ou degradação ambiental, que importe na inobservância da legislação das normas ambientais e administrativas pertinentes, bem como na desobediência às determinações de caráter normativo ou às exigências técnicas constantes das licenças ambientais emanadas da CPRH”.

As empresas que operam em Pernambuco devem observar atentamente as regras contidas no capítulo sobre infrações e penalidades administrativas da mencionada lei, pois qualquer conduta que incorra em umas das previsões legais pode acarretar

em infração administrativa ambiental, punível com multa variável de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Dentre as ações tipificadas há: instalar, construir, testar, ampliar, dar início ou prosseguir em atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licenciamento ambiental ou em desacordo com as exigências estabelecidas quando das licenças prévia, de instalação ou de operação e na autorização; deixar de atender à convocação feita pela CPRH para licenciamento ambiental ou procedimento corretivo; sonegar dados ou informações solicitadas pela CPRH; descumprir total ou parcialmente Termos de Compromisso; obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da CPRH; e prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pela CPRH.

Para fins de imposição e gradação da penalidade adequada, as infrações serão classificadas como leves, graves e gravíssimas e dependerão do risco ou dano que causem à saúde, à segurança e ao bem-estar da população, assim como à biota e aos recursos naturais; dos antecedentes do infrator, quanto ao descumprimento da legislação ambiental; da situação econômica do infrator; e das circunstâncias atenuantes ou agravantes. Essas penas poderão ser elevadas ao grau máximo nos casos em que o infrator utilize artifício, ardil, simulação ou embaraço à fiscalização.

As infrações leves terão multa entre R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais); as graves serão de R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e as gravíssimas variam de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Nos casos das sanções impostas por falta de licenciamento ambiental obrigatório, a multa será o valor da licença.

Ressalve-se que a aplicação da multa independe da obrigação de o infrator reparar o dano ambiental causado e da aplicação de sanções civis e penais, além de, cumulativamente, ocorrer a apreensão dos produtos e instrumentos utilizados na infração; o embargo e a demolição de obra; a suspensão parcial ou total de

atividades; a suspensão ou o cancelamento de registro, licença ou autorização; e a proibição de contratar com a Administração Pública Estadual. Em caso de reincidência da mesma natureza e gravidade, a multa aplicada será o dobro da anteriormente imposta.

PARTE VI

QUESTÕES IMOBILIÁRIAS PARTICULARES

1 TERRENOS DE MARINHA

Os terrenos de marinha estão localizados na costa marítima e nas margens de rios, lagoas e ilhas (até onde se sinta a influência das marés), numa profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, contados a partir da posição da linha do preamar médio de 1831 (art. 2º, do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946).

A variação anual da linha do preamar médio a inviabiliza como ponto de referência para delimitar os terrenos de marinha. Desta maneira, estipulou-se a linha do preamar médio para a do ano de 1831, que vigora até hoje.

Nascerá um novo terreno do recuo marítimo, em relação a essa linha de 1831, ou terreno acrescido de marinha, denominação dada a esses imóveis nascidos do recuo do mar.

No Recife, capital de Pernambuco, cerca de 60% da área tem terreno de marinha. São 3 mil imóveis atingidos no município.

Os terrenos de marinha pertencem à União, podendo ser utilizados por particulares, através de ocupação ou por aforamento, ocorrendo transferência do domínio útil (direito de posse, uso e gozo do imóvel, que permite inclusive a transmissão por sucessão ou alienação) a terceiros.

O aforamento resulta de título da União, através de processo administrativo no Departamento do Patrimônio da União, antigo Serviço do Patrimônio da União – SPU, impondo ao beneficiário obrigação de pagar anualmente o foro, correspondente a 0,6% (zero vírgula seis por cento) do valor atualizado do valor de mercado do

imóvel. Ocorrendo alienação no domínio útil, o foreiro pagará à União o laudêmio — uma taxa de 5% (cinco por cento) do valor da venda.

A ocupação dos terrenos de marinha está autorizada mediante pagamento da taxa de ocupação anual, não implicando o reconhecimento da União de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno.

A imissão da União na posse desses terrenos pode ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias quando estiverem situados numa zona urbana ou de 180 (cento e oitenta) dias quando na zona rural.

Na alienação dos direitos de aforamento ou ocupação dos terrenos de marinha ou acrescidos de marinha, além dos documentos exigidos para a transferência da propriedade imóvel, é necessária também a apresentação da certidão fiscal do Patrimônio da União e certidão para transferência e pagamento do laudêmio.

2 TRIBUTOS COBRADOS SOBRE IMÓVEIS NO BRASIL

A legislação brasileira instituiu três espécies de tributos incidentes sobre bens imóveis: Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, e Imposto Territorial Rural – ITR.

2.1 Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI

O ITBI é cobrado quando da transmissão de um imóvel de duas maneiras:

(i) Se a transmissão provém de doação ou herança, será feita pelo Estado do local do imóvel; (ii) se a transmissão provém de compra, será cobrado pelo município do local do bem.

A quantificação do valor do ITBI depende da base de cálculo e alíquota estipuladas por cada município. Base de cálculo não é o valor da venda, e sim o de mercado. No Recife, a alíquota é de 2% (dois por cento) .

O momento do pagamento do ITBI está disposto na legislação da situação do imóvel, que pode ser antes ou depois da lavratura da escritura pública.

2.2 Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU

O IPTU é o tributo incidente sobre imóveis urbanos dos locais dotados de melhoramentos básicos definidos em Lei.

O comprador requererá na prefeitura certidão negativa de tributos da situação do imóvel, pois será o responsável pelo pagamento dos débitos fiscais do bem, mesmo dos antecedentes à aquisição.

2.3 Imposto Territorial Rural – ITR

Ao adquirir um imóvel rural, deve-se exigir certidão perante a Secretaria da Receita Federal para verificação de débitos fiscais do ITR, pois para registrar a escritura pública é essencial se provar o pagamento do ITR dos últimos 5 (cinco) anos.

O adquirente realizará, anualmente, Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR, e comunicará à Secretaria da Receita Federal, através do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR – DIAC, sobre a aquisição do bem.

PARTE VII

REGISTRO DE COMÉRCIO

1 ASPECTOS GERAIS

Para o exercício regular da atividade empresária, a legislação brasileira determina a inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis dos empresários individuais e das sociedades empresárias que tenham por objeto a atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços. Além do registro individual e da constituição das sociedades mercantis, serão submetidos ao Registro Público das Empresas Mercantis todas as modificações contratuais e estatutárias e o registro de livros e outros atos expressamente definidos em lei.

Para prevenir despesas desnecessárias, antes de qualquer formalização, o empresário deve consultar profissional habilitado e a Prefeitura Municipal da localidade onde pretende se instalar para verificar se há permissão para o desenvolvimento do objeto da atividade empresarial pretendida.

Os Municípios estabelecem zonas residenciais, comerciais, industriais e mistas, nas quais determinados empreendimentos podem ser ou não autorizados. Somente com resposta positiva à consulta é que o investidor deverá iniciar as etapas formais do Registro Mercantil.

Os demais tipos de sociedades, associações e entidades não empresárias não se submetem ao Registro Mercantil e deverão ter seus atos arquivados nos Cartórios de Registros de Pessoas Jurídicas.

Em Pernambuco, a entidade competente para o Registro Mercantil é a Junta Comercial do Estado de Pernambuco – JUCEPE, com

sede no Recife e vinculada à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico.

2 A ATIVIDADE EMPRESARIAL

A legislação brasileira permite o desenvolvimento da atividade empresarial através dos Empresários Individuais e das Sociedades Empresárias. A Sociedade Empresária, em razão da complexidade, dos investimentos exigidos e da separação entre o patrimônio da sociedade e de seus sócios, é a forma mais comum.

A lei prevê vários tipos societários para o exercício das mais variadas atividades empresárias. No entanto, dois tipos mostram-se mais atrativos e representam quase 99% (noventa e nove por cento) das inscrições no Registro de Comércio do Estado: as Sociedades Empresárias Limitadas e as Sociedades Anônimas, por melhor conciliarem a dinâmica da organização societária com o grau de responsabilidade e transparência entre os sócios.

Convém esclarecer que algumas atividades, como administração de consórcios, seguros, instituições bancárias, etc., devem, por força de lei, adotar a forma de Sociedade Anônima.

2.1 Da Sociedade Empresária Limitada

A Sociedade Empresária Limitada está disciplinada no Código Civil e é constituída mediante celebração de contrato social, por dois ou mais sócios, pessoas físicas ou jurídicas. Exige-se, na etapa de sua constituição, a fixação de seu capital social, representando o investimento financeiro realizado pelos sócios fundadores.

O capital social pode ser subscrito e integralizado no ato de constituição ou apenas subscrito para integralização futura, podendo ser realizado em dinheiro ou em bens, desde que suscetíveis de avaliação em dinheiro. O capital social será dividido em quotas, as quais serão atribuídas aos sócios na proporção dos investimentos realizados por cada um.

Em regra, os sócios só respondem com seu patrimônio pessoal até a completa integralização do capital social. Após a integralização, a sociedade responderá com o seu patrimônio pelas dívidas contraídas.

Existem, no entanto, exceções a essa regra, nas quais os sócios e os administradores poderão responder com seu patrimônio próprio, a exemplo das relações de emprego, dívidas com a Previdência Social e fiscais, por atos praticados pelos administradores ou sócios em desconformidade com a Lei ou com o contrato social.

2.1.1 Contrato Social: ato constitutivo da Sociedade Empresária Limitada

O Contrato Social deverá conter os seguintes elementos: a) título; b) preâmbulo; c) corpo do contrato com cláusulas obrigatórias e facultativas; d) fecho.

O corpo do Contrato Social contém cláusulas obrigatórias e facultativas. As cláusulas obrigatórias são: a) nome empresarial; b) capital, expresso em moeda corrente, a quota de cada sócio, a forma e o prazo de sua integralização; c) endereço completo da sede, bem como o das filiais, se houver; d) declaração precisa e detalhada do objeto social; e) prazo de duração; f) data de encerramento do exercício social; g) os administradores e suas atribuições; h) participação de cada sócio nos lucros e nas perdas; i) foro ou cláusula arbitral.

As cláusulas facultativas são instituídas de acordo com os interesses dos sócios, por exemplo: a) regras das reuniões dos sócios; b) regência supletiva pelas normas da Sociedade Anônima; c) exclusão de sócios por justa causa; d) autorização para pessoa não sócia ser administrador; e) instituição de conselho fiscal.

O fecho deverá dispor sobre o local, a data da celebração, os nomes e as assinaturas dos sócios signatários e o visto de advogado.

2.2 Da Sociedade Anônima

A Sociedade Anônima é regida pela Lei Federal nº 6.404/1976.

Será constituída por subscrição pública ou particular, mediante realização de ata de assembleia de constituição ou escritura pública.

As Sociedades Anônimas, também chamadas sociedades por ações, podem ser de capital aberto ou fechado. Em ambos os tipos, as ações serão sempre nominativas, vedadas ações ao portador. A companhia de capital aberto possui autorização para distribuir e negociar suas ações junto ao público e, antes de qualquer negociação, deverá ser registrada na Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

As relações sociais são estipuladas pelo Estatuto Social, aprovado no ato de constituição. O capital social é representado por ações e, conforme a natureza dos direitos ou das vantagens que confirmam a seus titulares, estas podem ser: ordinárias, preferenciais ou de fruição.

A responsabilidade dos acionistas é limitada à integralização de sua parte no capital social, e as hipóteses de responder com patrimônio próprio por dívidas da Companhia são mais restritas do que as possíveis em relação aos demais tipos societários.

2.2.1 Ata de assembleia de constituição de Sociedade Anônima

A ata de assembleia geral de constituição de Sociedade Anônima deverá conter: a) local, hora, dia, mês e ano de realização; b) composição da mesa: nome completo do presidente e do secretário; c) quorum de instalação da assembleia; d) as publicações dos editais de convocação, salvo no caso de comparecimento de todos os subscritores; e) a ordem do dia; f) as deliberações.

As deliberações deverão regular: a) a aprovação dos Estatutos Sociais; b) a declaração da constituição; c) a eleição dos diretores e o prazo do mandato; d) a eleição dos membros do Conselho de Administração, se houver; e) eleição dos membros do Conselho Fiscal, quando permanente; f) a fixação da remuneração dos administradores.

Para a constituição, exige-se o depósito, em agência bancária, de

no mínimo 10% (dez por cento) do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro, importância que se tornará disponível para a sociedade após a comprovação de sua regular constituição. No caso de incorporação de bens ao capital, a assembleia de constituição nomeará três peritos ou sociedade especializada para elaboração de laudo de avaliação dos bens incorporados.

O Estatuto Social deve conter: a) denominação social; b) prazo de duração da sociedade; c) endereço da sede; d) objeto social; e) capital social expresso em moeda nacional; f) número de ações em que se divide o capital, espécie (ordinária, preferencial, fruição), classes das ações e se terão valor nominal ou não, conversibilidade, e forma nominativa; g) atribuições e poderes da diretoria, modo de substituição, prazo de gestão; h) conselho fiscal, estabelecendo se será ou não permanente, com a indicação do número de seus membros; i) as atribuições do Conselho de Administração, se houver; e j) término do exercício social, fixando a data.

Do final da ata, devem constar os nomes e as assinaturas dos sócios e o visto de advogado.

3 DA PARTICIPAÇÃO DO INVESTIDOR ESTRANGEIRO

O investidor estrangeiro pode participar de atividade econômica organizada no Brasil basicamente de duas formas: (i) como sócio de Sociedade Empresária constituída segundo as leis brasileiras; (ii) abertura de filial, sucursal ou agência em território nacional de sociedade estrangeira, mediante autorização do Poder Executivo Federal.

O capital destinado às operações no Brasil deverá ser cadastrado pelo próprio interessado, ou seu representante, através do Sistema de Informações do Banco Central – SISBACEN.

3.1 Da Participação em Sociedades Constituídas Segundo a Legislação Brasileira

As Sociedades Empresárias Limitadas e as Sociedades Anônimas possuem a mesma disciplina legal sobre a participação do estrangeiro

em seus quadros sociais, nos termos da Instrução Normativa nº 76/1998 do Departamento Nacional do Registro de Comércio – DNRC.

Em se tratando de Sociedade Empresária nacional em que pessoa física estrangeira integre o seu quadro social, sua qualificação deverá conter: a) nome; b) nacionalidade; c) estado civil; d) data de nascimento, se solteiro; e) profissão; f) endereço; g) documento de identidade com a indicação de órgão expedidor; e h) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.

O sócio estrangeiro com domicílio no exterior deverá designar representante no Brasil, mediante procuração pública com poderes para receber citações em ações judiciais relacionadas à sociedade. Todos os documentos oriundos do exterior deverão ser autenticados por entidade notarial local e visados por autoridade consular brasileira no país de origem, acompanhados, ainda, de tradução juramentada.

O ato constitutivo da sociedade, quando houver participação de sociedade estrangeira, deverá ser acompanhado dos seguintes documentos: a) documento comprovante da existência legal da sociedade estrangeira e a legitimidade da representação para o ato; b) cópia do contrato ou estatuto social da sociedade estrangeira; c) procuração designando representante no Brasil com poderes para receber citação; d) tradução juramentada dos documentos para português, por tradutor matriculado em qualquer Junta Comercial.

O estrangeiro só poderá exercer cargo de administração da sociedade ou ser membro do Conselho Fiscal se possuir visto permanente para residir no Brasil e não estiver enquadrado em caso de impedimento para o exercício da administração; caso contrário, a sociedade deverá ser gerenciada ou dirigida por administrador residente no Brasil.

Por fim, observadas as formalidades específicas, a legislação restringe ou veda a participação direta ou indireta de pessoas estrangeiras em algumas atividades. É vedada a participação de

estrangeiros em atividades de assistência à saúde. É restrita a participação: (i) em sociedades de navegação de cabotagem; (ii) maior do que 30% (trinta por cento) em sociedades jornalísticas e de radiodifusão, sons e imagens; (iii) sociedades de prestação de serviço de TV a cabo; (iv) sociedades de mineração e de energia hidráulica; (v) sociedades de transportes rodoviários de carga; e (vi) empresas aéreas.

Com relação às atividades rurais, atualmente, há restrições, em áreas de fronteira com outros países, o que não é o caso do Estado de Pernambuco, que não possui fronteiras internacionais.

3.2 Da Abertura de Filial por Sociedade Estrangeira

A sociedade estrangeira somente poderá exercer a atividade empresária no País, através de filial ou sucursal, mediante autorização do Poder Executivo Federal, atendidas as formalidades previstas na Instrução Normativa nº 81/1999 do DNRC.

Desse modo, a sociedade estrangeira deverá protocolar requerimento no DNRC, dirigido ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio que o examinará, sem prejuízo da competência de outros órgãos federais, a depender da atividade que será exercida.

No ato do requerimento, a legislação exige a apresentação dos seguintes documentos: a) ato de deliberação sobre a instalação da filial no Brasil, constando a atividade a ser exercida; b) contrato ou estatuto social; c) lista dos sócios, se possível; d) prova de que a sociedade estrangeira foi constituída conforme a lei do país de origem; e) ato de deliberação do representante no Brasil, com procuração outorgando os poderes de gestão e para receber citações; f) declaração do representante no Brasil de que aceita as condições em que for dada a autorização pelo Governo Federal para instalação e funcionamento; g) último balanço social; e h) recolhimento da taxa de serviço.

Os documentos deverão ser autenticados por autoridade consular brasileira, acompanhados de tradução juramentada.

Concedida a autorização para instalação e funcionamento pelo Poder Executivo Federal, a sociedade estrangeira deverá apresentar na Junta Comercial: a) folha do Diário Oficial da União que publicou o decreto de autorização; b) o requerimento ao Poder Executivo Federal; c) depósito em dinheiro da parte do capital destinada às operações no Brasil; d) endereço do estabelecimento.

As alterações posteriores, para produzir efeitos no território nacional, também dependerão de prévia autorização do Poder Executivo Federal (Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio).

4 INSCRIÇÕES DE CONTRIBUINTE E LICENÇAS DE FUNCIONAMENTO

Realizado o arquivamento do ato de constituição da sociedade, a JUCEPE disponibilizará o Número de Identificação do Registro de Empresa – NIRE, estando, desse modo, formalmente constituída a sociedade. Ocorre, porém, que o registro de comércio, por si só, não torna a sociedade empresária apta a iniciar suas atividades.

As próximas etapas consistem em inscrever a pessoa jurídica na Receita Federal, obrigatoriamente, e nas Fazendas Estadual e Municipal quando contribuintes destas, bem como obter as licenças de funcionamento perante os órgãos públicos competentes.

A inscrição na Receita Federal ocorre mediante inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ, mediante agendamento no serviço Expresso Empresa, da JUCEPE.

Concluída essa etapa, será emitido o número de CNPJ, e a sociedade poderá obter a inscrição estadual ou municipal perante a Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco ou do respectivo Município.

A inscrição estadual somente será necessária para as Sociedades Empresárias que exerçam atividades tributadas pelo ICMS. As Sociedades Empresárias que exerçam atividades não compreendidas na competência do ICMS deverão obter inscrição na Fazenda Municipal, sujeitas à incidência do ISS.

Após o registro de comércio e inscrição da sociedade como contribuinte na Receita Federal, Fazenda Estadual e/ou Fazenda Municipal, a sociedade deverá obter as licenças municipais para exercer a atividade pretendida.

O empresário deve se dirigir à Prefeitura Municipal para solicitar alvará de funcionamento do estabelecimento empresarial, que é o documento hábil para que os estabelecimentos possam funcionar, respeitadas as normas de horário de funcionamento, zoneamento, edificação, higiene sanitária, segurança pública, higiene do trabalho e meio ambiente. Outra licença que deverá ser adquirida é o atestado de regularidade do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, obtida mediante a apresentação de documentos e realização de vistoria no estabelecimento.

Por fim, é necessário destacar que algumas atividades dependerão da autorização do Departamento de Vigilância Sanitária Municipal, tais como: a) produção, comercialização e fornecimento de alimentos; b) hospedagem; c) berçário e creches; d) serviços de saúde; e) óticas; f) consultórios médicos, odontológicos, médico-veterinários, nutricionistas e de psicologia; g) farmácia; h) academia de ginástica, estética, massagem e sauna; i) barbearia e salão de beleza; j) comércio e distribuição de cosméticos e perfumaria; k) produtos agroveterinários; l) produtos de higiene sanitária e m) produtos químicos.

Obtidas as licenças mencionadas, a sociedade empresária estará apta a exercer livremente a atividade em que consiste seu objeto.

5 REGISTRO DE MARCA E DE NOME DE DOMÍNIO

O registro da marca se submete ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, também responsável pelos registros de patentes, contratos de transferência de tecnologia, de franquia empresarial, etc.

Apesar de não ser obrigatório, a marca registrada garante ao seu

titular o direito de uso exclusivo em todo o território nacional em seu ramo de atividade econômica. O processo de registro é realizado através de formulário eletrônico no portal do INPI (www.inpi.gov.br), podendo ser realizado pela parte interessada ou pelo advogado.

Para o registro de nome de domínio de internet, o requerimento deve ser efetuado junto ao Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI-Br. O registro será concedido ao primeiro requerente que preencher as exigências formais.

Todos os nomes de domínio na internet com a extensão “.br” são registrados no portal eletrônico www.registro.br. Para uma sociedade estrangeira registrar um domínio “.br”, deverá possuir procurador legalmente habilitado no País e um cadastro no sistema do registro “.br”. As informações pertinentes ao registro para empresas estrangeiras poderão ser obtidas através do link: <http://registro.br/info/reg-estrangeiros.html>.

PARTE VIII

COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUÁRIO DE SUAPE

1 CONFIGURAÇÃO JURÍDICA DO PORTO

A empresa pública SUAPE – Complexo Industrial Portuário, foi criada por meio da Lei Estadual nº 7.763, de 07/11/1978, para administrar e coordenar as diversas frentes de obras e é atualmente a responsável pela gestão de todo o complexo, que não se limita ao porto. Conforme explicitado pelo o Decreto Estadual nº 15.750, de 08/05/1992, dentro dos limites da área do porto, SUAPE tem as competências previstas na Lei Federal nº 8.630, de 25/02/1993, a qual estabelece o regime jurídico de exploração de portos, bem como pelo referido Decreto Estadual.

Referir-se a empresa pública significa dizer que, embora SUAPE tenha personalidade jurídica de Direito Privado, o controle dessa empresa é exercido pelo Governo do Estado de Pernambuco (Poder Executivo Estadual), de forma que seu regime jurídico é composto, de maneira geral, das normas de direito que regulam as relações entre particulares, sendo que excepcionalmente a esse regime são aplicadas algumas normas de direito público, expressamente previstas em lei. A título de ilustração, cabe registrar que a Lei Estadual nº 12.765, de 27/01/2005, a qual dispõe sobre o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas – PPPs, aplica-se à SUAPE, por ser esta uma empresa pública estadual.

O Decreto Estadual nº 8.447, de 03/03/1983, aprovou as Normas de Uso do Solo, Uso dos Serviços e de Preservação Ecológica do Complexo Industrial Portuário, que regulamentam a ocupação e o uso racional do solo, com o objetivo de preservar a biodiversidade local, conforme previsto no Plano Diretor.

Dessa forma, além das áreas destinadas à administração e à preservação ambiental, dentro de SUAPE atualmente existem cinco

subáreas para fins industriais: (i) Zona Industrial Portuária – ZIP; (ii) Zona de Processamento de Exportação – ZPE; (iii) ZI-3 – Zona Industrial, localizada às margens da PE-60 e do Tronco Distribuidor Norte; (iv) ZI-3A – Zona Industrial, localizada entre a ZPE e o limite Sul do terreno de SUAPE; (v) ZI-3B – Zona Industrial, reservada para implantação de uma Refinaria de Petróleo.

A área de porto organizado, tratada pela Lei Federal nº 8.630/1993, integra a empresa SUAPE e é definida na Portaria nº 1.031, de 20/11/1993, do Ministério dos Transportes. A delimitação de sua área encontra-se no Convênio de 09/04/1992 estabelecido entre a União e o Estado de Pernambuco, firmado com o objetivo de incrementar a exploração comercial do Porto de SUAPE.

Assim, a utilização das instalações portuárias integrantes da área do porto organizado de SUAPE deve ser feita de acordo com as condições estabelecidas no Regulamento de SUAPE, observada a competência estabelecida em leis federais das demais autoridades intervenientes na atividade portuária.

Esse regulamento fixa as regras básicas de funcionamento do porto organizado de SUAPE, as quais deverão ser obedecidas por todos que exercerem suas atividades no âmbito das instalações sob gestão direta da Autoridade Portuária. Nesse regulamento, estão previstas as normas que delimitam a utilização das instalações terrestres de apoio à operação portuária (incluídas as instalações de armazenagem, circulação de veículos, faixa de cais, obras de acostagem e de abrigo e as instalações de suprimento); instalações de acesso aquaviário e acostagem de embarcações; bem como regem a operação portuária (tais como movimentação e armazenagem de mercadorias).

Em caso de violação das regras estabelecidas no Regulamento, estão previstas penalidades que podem ser aplicadas separada ou cumulativamente e, de acordo com a gravidade da falta, são graduadas desde advertência, multa, até o cancelamento do credenciamento do operador portuário infrator.

O regime de contratação da mão de obra do porto, além da legislação trabalhista geral, deve ser realizado de acordo com a Lei nº 8.630/1993 e em consonância com as regras específicas para as relações de trabalho na área portuária, definidas pelo Órgão de Gestão da Mão de Obra.

As instalações portuárias sob gestão privada também são regidas pela Lei nº 8.630/1993 e serão constituídas mediante procedimento licitatório para arrendamento. Essa lei traz ainda alguns dispositivos importantes relativos à questão ambiental, os quais devem ser observados pelos gestores portuários por ocasião do arrendamento. Tais aspectos ambientais serão objeto de subitem específico mais adiante, neste capítulo.

Segundo as disposições finais e transitórias do Regulamento, vale salientar que, enquanto não forem aprovados os Planos de Zoneamento e de Desenvolvimento do Porto, o Conselho da Autoridade Portuária de SUAPE, através da solicitação da Autoridade Portuária, deverá homologar o arrendamento de áreas do Porto para atividades de apoio, para operadores portuários e para empreendimentos de significativa importância para o Porto de SUAPE e a economia do Estado de Pernambuco.

Sendo assim, a administração do porto tem competência para estabelecer normas para arrendamento dessas instalações portuárias, o que deve ser realizado, sempre, em conformidade com as Leis nº 8.630/1993 e nº 8.666/1993⁵.

Para a aquisição de propriedade imobiliária nas denominadas zonas industriais, pode ser realizada compra e venda dos imóveis, na qual são estabelecidas condições para o exercício da propriedade, tais como observância das normas de SUAPE e destinação do bem adquirido, por exemplo.

Além das normas já citadas, para delimitação do paradigma jurídico de SUAPE, outros instrumentos legais devem ser observados, tais

⁵ Também conhecida como Lei das Licitações.

como (i) o Regimento Interno do Conselho de Autoridade Portuária do Porto de SUAPE; (ii) o Plano Diretor de SUAPE; (iii) o Regulamento para o Tráfego Marítimo; (iv) as Normas de Tráfego e Permanência no Porto de SUAPE, aprovadas pela Portaria nº 40, de 04/06/1993, da Capitania dos Portos do Estado de Pernambuco; (v) demais normas e instruções operacionais atualmente em vigor.

2 INCENTIVOS FISCAIS

Para fomentar as atividades desenvolvidas no Complexo Industrial e Portuário de SUAPE, existem diversos incentivos fiscais, concedidos pelas diferentes esferas de governo (federal, estadual e municipal), os quais estão detalhados na Parte III do presente Guia.

No âmbito federal, destacamos o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO; bem como o incentivo relativo ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM (Parte III).

Na esfera estadual, há o diferimento do ICMS previsto no PRODEPE, para atividade portuária (Parte III, 2.1), e isenção de ICMS prevista no PRODINPE (Parte III, 2.2.1).

Para os tributos municipais, citamos as isenções de ISS e IPTU nos municípios em que se localiza SUAPE: Cabo de Santo Agostinho e Ipojuca (Parte III, 3.2 e 3.3).

Cumpramos ressaltar que a decisão política do Governo Estadual no sentido de aumentar a área estratégica de influência de SUAPE para os municípios de Jaboatão dos Guararapes, Moreno, Escada, Sirinhaém, além dos próprios municípios do Cabo de Santo Agostinho e de Ipojuca, onde se localiza SUAPE, deve propiciar um incremento dos incentivos já apresentados.

3 ASPECTOS AMBIENTAIS

A atividade portuária é considerada pela legislação como

potencialmente poluidora, tendo em vista os impactos que causa no ambiente. Por isso, impõe-se aos portos organizados e às instalações portuárias de uso privativo a observância das normas gerais e específicas de preservação do meio ambiente.

Ao Conselho de Autoridade Portuária compete assegurar o cumprimento das normas de proteção ao meio ambiente. Igualmente, a administração do porto deverá “fiscalizar as operações portuárias, zelando para que os serviços se realizem com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente”.

Ressalte-se que SUAPE tem o objetivo de zerar seu passivo ambiental até o ano de 2010, com investimentos de R\$ 16,5 milhões em 39 projetos, que vão desde a elaboração de uma agenda ambiental portuária, passando pela implementação de Planos Básicos Ambientais – PBA, até revisão do Plano Diretor e outras ações.

Além das autoridades portuárias de SUAPE, em Pernambuco o órgão estadual de meio ambiente competente para realização do controle e fiscalização dos fatores relacionados a proteção do meio ambiente, cumprimento das normas ambientais e licenciamento é a Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – CPRH.

Assim, foi efetivado um Convênio de Cooperação Técnica com a CPRH, através do qual foi instalado um Posto Avançado da referida agência em SUAPE, visando facilitar o licenciamento das empresas já instaladas e as que irão se instalar, bem como realizar fiscalização sistemática para acompanhamento das exigências de licenciamento.

As inspeções realizadas pela CPRH ocorrem sempre como pré-requisito da emissão da licença ambiental de operação de sua competência. Podem dar-se, também, em decorrência da reclamação de terceiros que se sintam de alguma forma prejudicados pelas atividades da empresa. Ainda, podem ocorrer as inspeções realizadas para fiscalização rotineira pelos fiscais daquele órgão ou pela Divisão da Polícia Militar de Pernambuco, também responsável pela preservação ambiental.

Para o arrendamento das instalações portuárias, estabelece a Lei nº 8.630/1993 que a celebração do contrato e a autorização do arrendamento das instalações portuárias devem ser precedidas de consulta à autoridade aduaneira e ao Poder Público municipal e de aprovação do Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente – RIMA.

De outro lado, nas escrituras públicas de compra e venda de terrenos em SUAPE, constam obrigações que objetivam a preservação do meio ambiente, como por exemplo, o fornecimento anual para SUAPE de Relatório de Impacto Ambiental.

Assim, além das normas já citadas no presente Guia, a gestão ambiental deve obedecer às diretrizes estabelecidas pela administração do Complexo Industrial e Portuário de SUAPE.

Por fim, registre-se que, segundo o Regulamento de SUAPE, “a vigilância e segurança nas instalações portuárias consistem na fiscalização da entrada e saída de pessoas, de veículos, de equipamentos e de mercadorias na área do porto organizado e abrangerá também as mercadorias armazenadas e a proteção do meio ambiente”. Desse modo, embora a vigilância e segurança das instalações portuárias possa ser exercida por pessoal contratado pela Autoridade Portuária e pelos arrendatários e proprietários de instalações na área do porto organizado, a fiscalização da proteção ao meio ambiente também está entre as atribuições de SUAPE.

4 QUESTÕES REGULATÓRIAS

Abaixo, enumeramos alguns pontos, os quais, embora não digam respeito exclusivamente ao Estado de Pernambuco, trazem aspectos relevantes das questões regulatórias e do poder de polícia exercido em SUAPE.

Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ

A Antaq, agência que abrange as operações de transporte aquaviário, foi criada pela Lei nº 10.233/2001, e, dentre suas atribuições,

destacamos: “XIV - estabelecer normas e padrões a serem observados pelas autoridades portuárias, nos termos da Lei nº 8.630/93” e “XIX - estabelecer padrões e normas técnicas relativos às operações de transporte aquaviário de cargas especiais e perigosas”.

A Antaq, além de estabelecer normas e padrões, deverá atuar como órgão de fiscalização. Conforme a Resolução nº 858/07, “Art. 10º: São obrigações da Administração Portuária: XXII - cumprir e fazer cumprir normas e regulamentos de proteção ao meio ambiente e à segurança do trabalho portuário”.

Também está consagrada nos princípios gerais do transporte aquaviário e terrestre, enumerados na citada lei, a compatibilização dos “transportes com a preservação do meio ambiente, reduzindo os níveis de poluição sonora e de contaminação atmosférica, do solo e dos recursos hídricos” (art. 11, V).

Portanto, as normas expedidas pelas autoridades portuárias devem observar também as disposições dessa agência, uma vez que esta tem competência de supervisão e de fiscalização das atividades desenvolvidas pelas administrações portuárias nos portos organizados.

Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP

A ANP é o órgão regulador das atividades que integram a indústria do petróleo, gás natural e a dos biocombustíveis no Brasil. Trata-se de uma autarquia federal, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, responsável pela execução da política nacional para aquele setor energético, de acordo com a chamada Lei do Petróleo (Lei nº 9.478/1997).

A função regulatória desse órgão está prevista na Constituição Federal (art. 21, XI), tendo sido criado pela Lei nº 9.478, de 06/08/1997 e implantado pelo Decreto nº 2.455, de 14/01/1998.

Dentre as principais atribuições da ANP, pode-se apontar: (i)

estabelecer regras por meio de portarias, instruções normativas e resoluções; (ii) promover licitações e celebrar contratos em nome da União com os concessionários em atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural; e (iii) fiscalizar as atividades das indústrias reguladas, (como exemplo: refino, processamento, transporte e importação ou exportação de petróleo ou gás natural; distribuição e revenda de derivados de petróleo; produção e importação de biodiesel, entre outras), seja diretamente, seja mediante convênios com outros órgãos públicos.

Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

Empresas que possuam lanchonetes, refeitórios ou ambulatórios, devem ser licenciadas pelo Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal da Saúde do Município em que se localizar.

Quanto à ANVISA, há regulamentos técnicos específicos, os quais devem ser observados, tais como a norma RDC ANVISA nº 217/2001, que, ao se destinar à vigilância epidemiológica e do controle de vetores dessas áreas e dos meios de transporte que nelas circulam, dispõe sobre a água de lastro; e a RDC ANVISA nº 56/2008, que traz o Regulamento Técnico de Boas Práticas Sanitárias no gerenciamento de resíduos sólidos nas áreas de portos, aeroportos e altera a RDC ANVISA nº 217/2001.

Agência de Regulação de Pernambuco – ARPE

A ARPE, é uma autarquia estadual especial, dotada de autonomia financeira, orçamentária, funcional e administrativa, que tem sede na capital, Recife, mas atua em todo o território estadual.

Conforme a Lei Estadual nº 12.524, compete à ARPE a regulação de todos os serviços públicos delegados pelo Estado de Pernambuco ou por ele diretamente prestados, embora sujeitos à delegação, quer de sua competência, quer a ele delegados por outros entes federados, em decorrência de norma legal ou regulamentar, disposição convenial ou contratual.

Assim, estão dentro do escopo de atuação da ARPE os serviços e as tarifas de energia, água, esgoto, jogos e loterias estaduais, transporte de passageiros e gás canalizado.

Compete ainda à ARPE:

(i) fixar, reajustar, revisar, homologar ou encaminhar ao ente delegado, tarifas, seus valores e estruturas;

(ii) cumprir e fazer cumprir, no Estado de Pernambuco, a legislação específica relacionada aos serviços públicos delegados;

(iii) requisitar as informações necessárias ao exercício de sua função regulatória;

(iv) aplicar as sanções administrativas e pecuniárias decorrentes da inobservância da legislação vigente ou do descumprimento dos editais e contratos de concessão, termos de permissão e atos de autorização de serviços públicos;

(v) fiscalizar diretamente ou mediante convênio com o Estado de Pernambuco, os aspectos técnico, econômico, contábil, financeiro, operacional e jurídico dos serviços públicos delegados;

(vi) estabelecer procedimentos para aferição da qualidade dos serviços delegados;

(v) expedir normas e firmar termos de ajustamento de conduta, nos limites de sua competência, dirigidas às entidades reguladas;

(vi) atuar na defesa e proteção dos direitos dos usuários;

(vii) efetuar o controle prévio e posterior de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre

concessionários, permissionários, autorizados e seus controladores ou coligados de controlador comum, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações especialmente comerciais e, em última análise, a abstenção do próprio ato ou contrato.

PARTE IX

ÓRGÃOS E ASSOCIAÇÕES DE INTERESSE DO INVESTIDOR

1 CONSULADOS

ALBÂNIA

Av. Rui Barbosa, 1654 | Graças
CEP 52050-000 | Recife | PE
Fones 55 81 3441-5606 / 3268-6185
Fax 55 81 3441-5606
www.hollanda.consul.cc

ALEMANHA

Rua Antônio Lumack do Monte, 128
16º andar | Ed. Empresarial Center III
Boa Viagem | CEP 51020-350
Recife | PE
Fone 55 81 3463-5350
Fax 55 81 3465-4084

ARGENTINA

Av. Domingos Ferreira, 2238 - 2º andar
Boa Viagem | CEP 51020-030
Recife | PE
Fones 55 81 3327-1451 / 3327-1497
Fax 55 81 3327-1450 / 3327-1497

BÉLGICA

Rua Rosa Amélia da Paz, 388
Piedade | CEP 54410-350
Jaboatão dos Guararapes | PE
Fone/Fax 55 81 3474-7205/3223-1001

BULGÁRIA

Av. Mascarenhas de Moraes, 2314
Casa 2 | Imbiribeira | CEP 51170-001
Recife | PE
Fone 55 81 3422-1841
Fax 55 81 3428-2821

CHIPRE

Praça do Arsenal da Marinha, 34
14º andar | Bairro do Recife
CEP 50030-360 | Recife | PE
Fone/Fax 55 81 3484-0190

COLÔMBIA

Rua José Aderval Chaves, 78 - Sala 110
Boa Viagem | CEP 51111-030
Recife | PE
Fones 55 81 3467-5627 / 3051-1299
Fax 55 81 3467-5627

DINAMARCA

Rua Antonio Lumack do Monte, 96
Sala 303 - Ed. Empresarial Center II
Boa Viagem | CEP 51020-350
Recife | PE
Fone 55 81 3466-6466
Fax 55 81 3325-2022

ESPAÑA

Rua Serinhaém, 105 - 2º andar
Boa Viagem | CEP 51021-200
Recife | PE
Fone 55 81 3465-7474
Fax 55 81 3326-7203

ESTADOS UNIDOS

Rua Gonçalves Maia, 163
Boa Vista | CEP 50070-060
Recife | PE
Fone 55 81 3416-3050
Fax 55 81 3231-1906

FINLÂNDIA

Rua Líbia de Castro Assis, 59 - Sala 7
Boa Viagem | CEP 51030-410
Recife | PE
Fone 55 81 3462-4254
Fax 55 81 3341-8924

FRANÇA

Av. Conselheiro Aguiar, 2333 - 6º andar
Boa Viagem | CEP 51020-020
Recife | PE
Fone 55 81 3117-3290/ Fax 3117-3280

GRÃ-BRETANHA

Av. Conselheiro Aguiar, 2941 - 3º andar
Boa Viagem | CEP 51020-020
Recife | PE
Fone 55 81 2127-0230 / Fax 2127-0247
Site www.visainfoservice.com

GRÉCIA

Rua do Hospício, 194 - Sala 801
Boa Vista | CEP 50060-080
Recife | PE
Fone 55 81 3231-1407
Fax 55 81 3231-1343

GUATEMALA

Rua José Aderval Chaves, 78 - Sala 109
Boa Viagem | CEP 51111-030
Recife | PE
Fone/Fax 55 81 3467-5627

HAITI

Rua José Aderval Chaves, 78
Salas 904 a 906 | Boa Viagem
CEP 51111-030 | Recife | PE
Fone 55 81 3327-2744

HONDURAS

Rua Quitéria Coelho, 130
São Francisco | CEP 55006-025
Caruaru | PE
Fones 55 81 3328-1288 / 3724-2658

INDONÉSIA

Rua Lemos Torres, 95 | Casa Forte
CEP 52060-310 | Recife | PE
Fone 55 81 3266-8007

ITÁLIA

Av. Domingos Ferreira, 2222 - 2º andar
Boa Viagem | CEP 51020-030
Recife | PE
Fone 55 81 3466-4200
Fax 55 81 3466-4320

JAPÃO

Rua Padre Carapuzeiro, 733 - 14º andar
Ed. Empresarial Center I | Boa Viagem
CEP 51020-280 | Recife | PE
Fone 55 81 3207-0190 / Fax 3465-9140

MALÁSIA

Rua Antonio Paes Barreto, 455
Imbiribeira | CEP 51160-170
Recife | PE
Fone 55 81 3339-8701

MÉXICO

Rua Aquidabã, 20 | Ap. 1401
Ed. Casa Blanca | CEP 51030-280
Recife | PE
Fone 55 81 3083-1760 / Fax 3243-1430

PARAGUAI

Rua Bruno Maia, 181 - Sala 603
Graças | CEP 52011-110
Recife | PE
Fone/Fax 55 81 3459-1277

PERU

Rua Mamanguape, 255 - Salas 602/603
Boa Viagem | CEP 51020-250
Recife | PE
Fones: 3327-1178 / 3466-3165
Fax 55 81 3327-1178

PORTUGAL

Av. Domingos Ferreira, 4060 - 6º andar
Boa Viagem | CEP 51021-040
Recife | PE
Fones 55 81 3327-1514 / 3327-2073
Fax 55 81 3327-1514
www.embaxadadeportugal.org.br

REPÚBLICA DOMINICANA

Av. Rui Barbosa, 1654 | Graças
CEP 52050-000 | Recife | PE
Fone 55 81 3441-5606 / Fax 3268-6185

REPÚBLICA TCHECA

Av. Domingos Ferreira, 2391 - 10º andar
Boa Viagem | CEP 51020-031
Recife | PE
Fone 55 81 3327-7033
Fax 55 81 3327-6945

ROMÊNIA

Rua José Bonifácio, 851 | Torre
CEP 50710-000 | Recife | PE
Fone/Fax 55 81 3228-5372

SUÉCIA

Rua Líbia de Castro Assis, 59
Boa Viagem | CEP 51030-410
Recife | PE
Fone 55 81 3462-4254
Fax 55 81 3341-8924

SUIÇA

Av. Presidente Kennedy, 694 A
Peixinhos | CEP 53230-630
Olinda | PE
Fone/Fax 55 81 3493-7050

TURQUIA

Rua Sá e Souza, 1216 | Boa Viagem
CEP 51030-050 | Recife | PE
Fone 55 81 3342-3799
Fax 55 81 3462-5007

URUGUAI

Rua Prudente de Moraes, 281 - Térreo
Carmo | CEP 53020-140
Olinda | PE
Fone/Fax 55 81 3439-8849/3439-8990

VENEZUELA

Av. Boa Viagem, 4308 - Sala 270
Hotel Vila Rica | Boa Viagem
CEP 51021-000 | Recife | PE
Fone/Fax 55 81 2125-5111

2 ÓRGÃOS PÚBLICOS

PREFEITURA DO RECIFE

Cais do Apolo, 925 | Bairro do Recife
CEP 50030-230 | Recife | PE
Fones 55 81 3232-8117 / 3232-8127
Fax 55 81 3232-8862
Site www.recife.pe.gov.br

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Av. Alfredo Lisboa, 1152 - 4º andar
Ed. da Receita Federal | Bairro do Recife | CEP 50030-150 | Recife | PE
Fones 55 81 3797-5592 / 3797-5000
Fax 55 81 3797-5307
www.receita.fazenda.gov.br

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO – JUCEPE

Rua Imperial, 1600 | São José
CEP 50090-000 | Recife | PE
Fones 55 81 3338-8500 / 3338-8502
Fax 55 81 3338-8510
Site www.jucepe.pe.gov.br

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO

Praça do Arsenal da Marinha, s/n
Bairro do Recife | CEP 50030-360
Recife | PE
Fone 55 81 3425-1726 / Fax 3425-1755
Site www.sdec.pe.gov.br

AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PE – AD/DIPEP

Av. Rosa e Silva, 347 | Afritos
CEP 52020-220 | Recife | PE
Fones: 55 81 3181-7300 / 3181-7309
Fax 55 81 3181-7352
Site www.addiper.pe.gov.br

COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO DE SUAPE

Rodovia PE-60, km 10
Engenho Massangana | CEP 55590-000
Ipojuca | PE
Fones 55 81 3527-5000 / 3527-5120
Fax 55 81 3527-5066 / 3527-5064
Site www.suape.pe.gov.br

AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – CPRH

Rua Santana, 367 | Casa Forte
CEP 52060-460 | Recife | PE
Fones 55 81 3182-8800 / 3182-8802
Fax 55 81 3441-6088
Site www.cprh.pe.gov.br

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA

Av. 17 de Agosto, 1057 | Casa Forte
CEP 52060 | Recife | PE
Fones 55 81 3441-5075 / 3441-6460 / 3441-6338
Fax 55 81 3441-2532
Site www.ibama.gov.br

AEROPORTO INTERNACIONAL DO RECIFE/GUARARAPES–GILBERTO FREYRE

Praça Ministro Salgado Filho, s/n
Imbiribeira | CEP 51210-902
Recife | PE
Fone 55 81 3322-4188
Fax 55 81 3322-4766
Site www.infraero.gov.br

COLABORADORES

O Governo do Estado de Pernambuco e a Diretoria da seccional do Cesa em Pernambuco agradecem às sociedades de advogados associadas, a seguir relacionadas, por seus integrantes responsáveis pela elaboração do conteúdo técnico deste Guia Legal para o Investidor Estrangeiro em Pernambuco, e aos Coordenadores Executivos do projeto, João Vicente Jungmann de Gouveia (Martorelli e Gouveia Advogados) e Oswaldo Naves Vieira Júnior (Advocacia Piauhyli no Monteiro).

ADVOCACIA PIAUHYLI NO MONTEIRO

Av. Agamenon Magalhães, 2615 - Sala 504 | Espinheiro
Recife | PE | CEP 50050-290
Fone 55 81 3221-5973
Fax 55 81 3221-0364
E-mail lf@apm.adv.br
E-mail lu@apm.adv.br
Site www.apm.adv.br

ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS

Rua Antonio Lumack do Monte, 128 - 9º andar | Boa Viagem
Recife | PE | CEP 51020-350
Fone 55 81 2121-2722
Fax 55 81 2121-2703
E-mail mauricio.albuquerque@albuquerquepinto.com.br
Site www.albuquerquepinto.com.br

BEZERRA DE SOUZA ADVOGADOS

Rua José de Alencar, 916 5º andar | Ilha do Leite
Recife | PE | CEP 50070-030
Fone 55 81 3217-6400
Fax 55 81 3221-8148
E-mail bb@bsa.adv.br
Site www.bsa.adv.br

CORIOLOANO DIAS DE SÁ ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Gov. Flávio Ribeiro Coutinho, 205
Edf. Business Center - salas 501/505 - Manaira
João Pessoa-Paraíba - CEP 58037-000
Fone: 55 83 3214.9080 / Fax: 55 83 3214.9089
cgomes@cadsadvogados.com.br
sa@cadsadvogados.com.br
www.cadsadvogados.com.br

**DE ROSA, SIQUEIRA, ALMEIDA, BARROS BARRETO E
ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Rua Capitão José da Luz, 190 - Sala 702 | Ilha do Leite
Recife | PE | CEP 50070-540
Fone 55 81 3081-7450 / Fax 55 81 3081-7456
E-mail celso.oliveira@drslaw.com.br
Site www.drslaw.com.br

EMERENCIANO, BAGGIO E ASSOCIADOS – ADVOGADOS

Av. Antônio de Góes, 60 - 7º andar | Pina
Recife | PE | CEP 51010-000
Fone 55 81 2122-3070 / Fax 55 81 2122-3099
E-mail daniela.mello@emerenciano.com.br
E-mail eba@emerenciano.com.br
Site www.emerenciano.com.br

LOPES & MOURY FERNANDES ADVOCACIA EMPRESARIAL

Av. Agamenon Magalhães, nº 4775 - Sala 1101 | Ilha do Leite
Recife | PE | CEP 50070-160
Fone 55 81 3081-0200 / Fax 55 81 3081-0236
E-mail ll@lmf.adv.br
Site www.lmf.adv.br

MANZI ADVOGADOS

Rua das Pernambucanas, 407 - 10º andar | Graças
Recife | PE | CEP 52011-010
Fone 55 81 2101-0500 / Fax 55 81 2101-0536
E-mail secretaria@manzi.adv.br
Site www.manzi.adv.br

MARTORELLI E GOUVEIA ADVOGADOS

Rua Ernesto de Paula Santos, 187 - 19º andar | Boa Viagem

Recife | PE | CEP 51021-330

Fone 55 81 3464-0555 / Fax 55 81 3464-0511

E-mail jm@martorelli.com.br

E-mail jv@martorelli.com.br

Site www.martorelli.com.br

PIRES ADVOGADOS

Rua Padre Carapuceiro, 54 | Boa Viagem

Recife | PE | CEP 51020-280

Fone 55 81 3325-5100 / Fax 55 81 3465-5855

E-mail ivon@pires.adv.br

Site www.pires.adv.br

QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA

Rua da Hora, 692 | Espinheiro

Recife | PE | CEP 52020-010

Fone 55 81 2101-5757 / Fax 55 81 2101-5751

E-mail queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Site www.queirozcavalcanti.adv.br

SÁ MONTEIRO, CARIBÉ & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua José Aderval Chaves, 78 - 2º andar | Boa Viagem

Recife | PE | CEP 51111-030

Fones/Fax 55 81 3878-6666 / 3878-6665 / 3878-6664

E-mail paulo@caribeadvogados.com.br

E-mail luizsamonteiro@caribeadvogados.com.br

Site www.caribeadvogados.com.br

SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS

Av. Visconde de Suassuna, 639 | Santo Amaro

Recife | PE | CEP 50050-540

Fone 55 81 3797-4455

Fax 55 81 3797-4489

E-mail urbano@siqueiracastro.com.br

Site www.siqueiracastro.com.br

TOZZINI FREIRE ADVOGADOS

Av. Domingos Ferreira, 2589 - 5º andar | Boa Viagem

Recife | PE | CEP 51020-031

Fone 55 81 3316-2240 / Fax 55 81 3316-2225

E-mail lvisconti@tozzinifreire.com.br

Site www.tozzini.com.br

TRIGUEIRO FONTES ADVOGADOS

Av. Domingos Ferreira, 467 - 8º andar | Boa Viagem

Recife | PE | CEP 51011-050

Fone 55 81 2119-5777

Fax 55 81 2119-5778

E-mail rtf@trigueirofontes.com.br

Site www.trigueirofontes.com.br

VILA NOVA MARANHÃO ADVOGADOS

Av. Santos Dumont, 1130 | Rosarinho

Recife | PE | CEP 52041-060

Fone 55 81 3242-6726

Fax 55 81 3427-0837

E-mail rodrigo@vilanovamaranhao.com.br

E-mail walleska@vilanovamaranhao.com.br

Site www.vilanovamaranhao.com.br

